



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.532 DE 2000

AUTOR:  
(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:  
MSC 1.228/00

EMENTA:  
Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

DESPACHO:  
14/09/2000 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, EM 11-10-00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	DATA/ENTRADA
URGÊNCIA (Art. 40F)	
COMISSÃO	
CCJR	13/10/2000
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	INALDO LEITÃO	Presidente:
Comissão de:	Constituição e Justiça e de Redação	Em: 31/10/00
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Luiz Antônio Fleury REDES	Presidente:
Comissão de:	Constituição e Justiça e de Redação	Em: 02/10/2001
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:
Comissão de:		Em: / /



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 3.532, DE 2000 (DO PODER EXECUTIVO) MENSAGEM Nº 1.228/00

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Os arts. 342 e 343 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa.

§ 1º As penas aumentam-se de um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, administrativo, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§ 2º O fato deixa de ser punível, se, antes da sentença, o agente se retrata ou declara a verdade.” (NR)

“Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação, ainda que a oferta ou promessa não seja aceita:

Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, administrativo, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.” (NR)

Art. 2º Os arts. 5º e 268 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar acrescidos, respectivamente, dos seguintes inciso e parágrafo:

“Art. 5º .....  
.....



III - mediante requisição da Advocacia-Geral da União e das Procuradorias Jurídicas dos Estados, nas infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, dos Estados e do Distrito Federal, de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

..... ” (NR)

“Art. 268. ....

Parágrafo único. Nas infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de suas entidades autárquicas e fundacionais, e empresas públicas ou sociedades de economia mista, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, as referidas entidades estatais, por meio dos órgãos jurídicos que judicialmente as representam.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

---

**TÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**

---

**Seção VIII**  
**Do Processo Legislativo**

---

**Subseção III**  
**Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
  - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
  - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
  - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

\* Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI



d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

*\* Alinea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

.....



**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940.**

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO XI  
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO III  
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

**- Falso testemunho ou falsa perícia**

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º As penas aumentam-se de um terço, se o crime é praticado mediante suborno.

§ 3º O fato deixa de ser punível, se, antes da sentença, o agente se retrata ou declara a verdade.

Art. 343. Dar, oferecer, ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, tradução ou interpretação, ainda que a oferta ou promessa não seja aceita:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, aplica-se a pena em dobro.

.....

.....



## DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941.

### CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

#### LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

---

#### TÍTULO II DO INQUÉRITO POLICIAL

---

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º O requerimento a que se refere o nº II conterá sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;

b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



§ 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

---

TÍTULO VIII  
DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO ACUSADO E DEFENSOR,  
DOS ASSISTENTES E AUXILIARES DE JUSTIÇA

---

CAPÍTULO IV  
DOS ASSISTENTES

Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no art.31.

---

---



Mensagem nº 1.228

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal".

Brasília, 1.º de setembro de 2000.



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 005.

Brasília, 24 de ago de 2000.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da República,**

Assistimos a Imprensa noticiar, com indesejável freqüência, que a União, suas autarquias e fundações, foram condenadas a pagar vultosas quantias em decorrência de ações judiciais objetivando indenizações por perdas patrimoniais de variadas origens.

Ora se alega a incontrolável inflação que grassava até 1994, ora a intervenção estatal no poder econômico, ou como agente regulador ou controlador de preços e tarifas em defesa do cidadão, ora a frágil defesa do patrimônio público atribuída a seus Advogados e a outros servidores.

Enquanto isso, a Advocacia-Geral da União e os seus Órgãos Vinculados - Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias e fundações - se desdobram para evitar que se escancarem as portas dos cofres públicos e deles se subtraíam economias que toda a sociedade, até com sacrifícios, contribuiu para juntar. Assim, não raro também, a Advocacia da União obtém expressivas vitórias, quase invariavelmente conseguindo reduzir os assombrosos valores arbitrados.

Quanto à defesa da União em juízo, diversos **atalhos** têm sido criados para evitar maiores perdas quando os processos judiciais já se encontram na sua fase de **execução**, e medidas estão sendo adotadas para **estancar**, no **nascidoiro**, as pretensões desarrazoadas ou megalômanas dos espertos.

Contudo, permanecem impunes os que avançam contra os cofres públicos e seus colaboradores e, com isso, estará a União em permanente atitude de defesa, sempre vigilante para que os inimigos do estado, da sociedade, não desfalquem irrecuperavelmente as suas economias - as economias dos cidadãos.

No que se refere às causas que exijam perícias ou cálculos, os trabalhos dos peritos e contadores é fundamental para a decisão do juiz. No entanto, a falta de compromisso com a verdade por parte de alguns profissionais - inventando, distorcendo ou *maquiando* fatos e elaborando cálculos errôneos que conduzam a valores assustadoramente elevados - tem induzido os magistrados a arbitrarem indenizações irreais e impagáveis.

Para exemplificar, recorda-se o caso, grave, de repercussão nacional, em processo a ter por objeto pedido de indenização por desapropriação indireta das terras *indígenas* localizadas no "**Parque Nacional do Xingu**", baseado, inclusive, em *perícias falsas* que concluíam não serem de posse imemorial dos índios as mencionadas terras, levando o Estado



de Mato Grosso a reivindicar indenização por desapropriação indireta por parte da União (Ação Cível Originária nº 362-8), oportunidade em que este Advogado-Geral, em 1987, representando a União em juízo como Membro do Ministério Público, ao contestar referida ação, já afirmava que *“A União Federal não pode deixar de externar a séria preocupação com os parâmetros que estão a balizar a conduta dos peritos judiciais, nos diversos processos relativos a terras indígenas. A par da flagrante superficialidade, alguns laudos estão marcados pela inequívoca e evidente parcialidade (cf. §§ 310 a 361)”*.

Também o INCRA se vê a braços com diversos processos de desapropriação baseados em *perícias falsas*, que elevam os valores das desapropriações a patamares insuportáveis e incompatíveis com a ociosidade das terras, seja pela inverdade dos dados fáticos que apresentam os laudos, seja pela supervalorização de terras, benfeitorias e da chamada *cobertura florística*, casos que ensejaram a publicação do **“Livro Branco das Superindenizações – Como dar fim a essa “indústria”**. Muitos casos motivaram a propositura, pelo Ministério Público, de ações penais contra peritos responsáveis por laudos inverídicos e cálculos irreais, já havendo obtido condenação no caso da desapropriação da *“Fazenda Araguaia”*, em que foi fixada a pena de reclusão em um ano e quatro meses, substituída por pena restritiva de direito, definida como prestação de serviços à comunidade.

A impunidade de maus peritos e contadores, propiciada muitas vezes pela prescrição da punibilidade em razão das penas cominadas –de curta duração–, não mais pode ser tolerada. O Estado e a sociedade reclamam enérgicas medidas, razão pela qual venho propor a Vossa Excelência a alteração dos arts. 342 e 343 do Código Penal, neles incluindo a figura do *contador*, assim como dos dispositivos que cominam penas para o *falso testemunho ou falsa perícia*, exacerbando as penas impostas com o objetivo de coibir, com maior rigor, a prática do crime, na medida em que busca evitar a conduta proibida (prevenção geral) e efetivamente reprimir ações desta natureza (prevenção especial), já que dificulta, com o aumento do prazo, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição. A medida atende, ademais, aos reclamos da sociedade com relação à impunidade da corrupção.

Complementarmente, é proposta a inclusão de parágrafo único ao art. 268 do Código de Processo Penal, possibilitando a interveniência, nessas ações, de entidades públicas como assistentes do Ministério Público.

Havendo jurisprudência controvertida dos tribunais sobre a possibilidade de interveniência do Poder Público, como assistente do Ministério Público (FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, *Processo Penal*, 2º Volume, 21ª Ed., 1999, Ed. Saraiva, pág. 489), justifica-se a inclusão do parágrafo para resolver a controvérsia jurisprudencial e permitir que a intervenção do órgão-vítima, para auxiliar o Ministério Público, dê mais eficiência à repressão penal.

Por fim, o acréscimo do inciso III ao art. 5º do Código de Processo Penal confere à Advocacia-Geral da União e aos órgãos jurídicos dos Estados e do Distrito Federal, competência para requisitar à autoridade policial a instauração de inquérito nas infrações penais praticadas em detrimento de seus bens, serviços ou interesses.

O Estado comete à polícia judiciária o poder de investigar delitos, que no inquérito se realiza. Se ao Estado-Administração cabe, por seus agentes, a tarefa de investigar a infração penal, inclusive a praticada em detrimento de seus próprios bens, interesses ou serviços, reclama possa o inquérito ser requisitado também pela instituição que judicialmente representa a União e os Estados.



Diferentemente da *notitia criminis*, prevista no § 3º do art. 5º do Código de Processo Penal, a requisição encerra uma “determinação” que deve ser cumprida pela autoridade policial, não podendo deixar de ser instaurado o procedimento respectivo que, no caso, não se submete à avaliação discricionária da autoridade. Bem por isso, relevante se possa conferir o poder de requisitar a instauração de inquérito policial às instituições judicialmente encarregadas de defender os interesses da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos crimes praticados contra seus patrimônios.

Essas, Senhor Presidente, no momento, as providências, legais, que tomamos a iniciativa de propor a Vossa Excelência, todas elas visando a integridade do patrimônio público.

Respeitosamente,



**GILMAR FERREIRA MENDES**  
Advogado-Geral da União



**JOSÉ GREGORI**  
Ministro de Estado da Justiça



Aviso nº 1.472 - C. Civil.

Em 1º de setembro de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal".

Atenciosamente,

SILVANO GIANNI  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República, Interino

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
**BRASÍLIA-DF.**

Em / /01

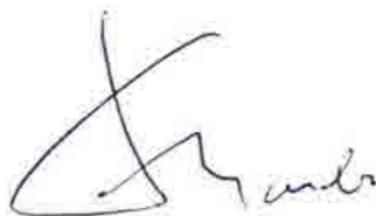
AÉCIO NEVES  
PRESIDENTE

Mensagem nº 205

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências para solicitar seja atribuído o regime de urgência, de acordo com os termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, ao projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados com o nº 3.532, de 2000, que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal", encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 1228, de 1º de setembro de 2000.

Brasília, 7 de março de 2001.



**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

---

**TÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**

---

**Seção VIII**  
**Do Processo Legislativo**

---

**Subseção III**  
**Das Leis**

---

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

---

---

PRIMEIRA-SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria

Em, 09/03/01 às 16:45 horas

*[Assinatura]* 4.766  
Assinatura Ponto

Aviso nº 208 - C. Civil.

Em 7 de março de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República na qual solicita ao Congresso Nacional seja atribuído o regime de urgência previsto no § 1º do art. 64 da Constituição Federal ao Projeto de Lei nº 3.532, de 2000.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em, 09/03/2001

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.

*[Assinatura]*  
IARA ARAÚJO DE ALENCAR AIRES  
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado SEVERINO CAVALCANTI  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
**BRASÍLIA-DF.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MSC 205/01

Defiro. Publique-se.

Em 29 / 03 / 01

  
**AÉCIO NEVES**  
Presidente



Documento : msc002052001 - 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**(\*)PROJETO DE LEI Nº 3.532, DE 2000**  
(DO PODER EXECUTIVO)  
MENSAGEM Nº 1.228/00

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO))

URGÊNCIA (ART. 64, § 1º-CF - MENSAGEM Nº 205 de 07/03/01)



(\*)Republicado em virtude de solicitação de urgência constitucional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N.º 3.532, DE 2000**

Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

**I - Relatório**

O Projeto de Lei em exame traz as seguintes inovações à legislação penal e processual penal:

- Inclui a figura do contador na tipificação dos crimes de falso testemunho e suborno;
- Permite que o inquérito judicial seja iniciado por requisição da Advocacia-Geral da União e das Procuradorias Jurídicas dos Estados e do Distrito Federal, com relação a matéria de seu interesse;



- Prevê a intervenção desses órgãos como assistentes nas infrações cometidas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto.

É o relatório.

## II - VOTO

A proposição em exame atende aos pressupostos de constitucionalidade, relativos à competência da União (art. 22 da C.F.), ao processo legislativo (art. 59 da C.F.) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da C.F.).

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, o Projeto de Lei aperfeiçoa a legislação vigente. O contador é um auxiliar de grande importância no deslinde de muitas ações, inclusive nos cálculos oriundos da condenação em indenizações por danos resultantes de atos ilícitos. Desse modo, consideramos adequada sua inclusão entre as pessoas que estão sujeitas à imputação por falso testemunho ou falsa perícia.

Quanto à legitimidade de órgãos dos Poderes Executivos Federal, Estaduais e do Distrito Federal para requisitarem a instauração de inquérito policial e para funcionarem como assistentes nas ações, a regra vem em defesa do interesse público.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Já que esses órgãos são incumbidos da defesa de direitos e interesses públicos indispensáveis, nada mais natural que disponham dos instrumentos necessários para atuarem nesse sentido.

Desse modo, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei n.º 3.532, de 2000 e, **no mérito**, somos pela **aprovação**.

Sala da Comissão em 2 de abril de 2001.



Deputado **LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N.º 3.532, DE 2000**

Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

**PARECER REFORMULADO**

**I - Relatório**

O Projeto de Lei em exame traz as seguintes inovações à legislação penal e processual penal:

- Inclui a figura do contador na tipificação dos crimes de falso testemunho e suborno;
- Permite que o inquérito judicial seja iniciado por requisição da Advocacia-Geral da União e das Procuradorias Jurídicas dos Estados e do Distrito Federal, com relação a matéria de seu interesse;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Prevê a intervenção desses órgãos como assistentes nas infrações cometidas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto.

É o relatório.

## II – Voto

Note-se, inicialmente, que a proposição em exame tem por objetivo dar maiores instrumentos ao Poder Público, no que diz respeito às fraudes milionárias que têm sido praticadas em casos de ações movidas contra o Estado.

Embora louvável a preocupação, há modificações importantes a serem feitas, para que seja o projeto aprovado e cumpra sua finalidade.

No que diz respeito ao art. 342 do Código Penal, a pena máxima nos parece exagerada. Quanto à pena mínima de três anos, entendo que deva ser mantida, tendo em vista que não impede a aplicação de penas restritivas de direito, nos termos da lei nº 9.714/98. Por outro lado, a redução da pena mínima levaria à redução do prazo prescricional, nos termos do art. 109 do estatuto penal vigente, principalmente na hipótese de prescrição retroativa, o que tem ocorrido com frequência, em decorrência da complexidade da apuração de determinados casos lesivos ao patrimônio público.

Quanto à forma qualificada do § 1º, não nos parece adequada a inclusão do procedimento **administrativo**, como causa do aumento de pena, o que nos leva a propor sua supressão.

Já em relação ao § 2º do art. 342, a modificação que propomos é de natureza técnica, visando dirimir divergências de interpretação hoje existentes.

Com relação ao art. 343, a supressão da parte final se deve ao fato de estarmos diante de um crime formal, que independe do resultado. Nas causas de aumento de pena, retiramos a menção ao procedimento administrativo, pelos motivos já expostos.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O acréscimo do inciso III ao art. 5º do Código de Processo Penal afronta os princípios da isonomia e do devido processo legal material.

Referido preceito estabelece o poder de requisição da instauração de inquérito policial pela Advocacia-Geral da União e pelas Procuradorias Jurídicas dos Estados.

Acresce que requisição é ordem estatal, tem natureza cogente, e por isso mesmo, para fins de instauração de inquérito policial, além do Poder Judiciário, apenas o Ministério Público pode exercê-la.

De fato, a Constituição Federal reservou ao Ministério Público a incumbência de “promover, privativamente, a ação penal pública” (art. 129, I), tratando-se, portanto, de função exclusiva.

No estado de direito a Justiça é função do estado, responsável pela resolução de conflitos e preservação dos valores fundamentais da sociedade, repelindo a idéia de justiça privada, em sua várias formas, como a vingança e a “auto defesa”. A Justiça como valor inalienável da sociedade e como função estatal, reclama, ao lado do órgão oficial e imparcial incumbido de julgar, a existência de órgão distinto, também oficial, encarregado de exercer a acusação.

Isto explica, portanto, a razão de ser da exclusividade da ação penal deferida ao Ministério Público, cabendo lembrar a lúcida lição de José Frederico Marques, quando diz que “ está ligado o Ministério Público, em sua gênese e em sua estruturação estatal, ao instituto da ação penal, porque, no Estado de Direito ( e no sistema acusatório a este inerente), acusar e julgar, acusar e exercer a jurisdição constituem funções diversas, que devem ficar atribuídas a órgãos também distintos” ( Tratado de Direito Processual Penal, Ed. Saraiva, 1980, pág. 250).

Sendo o Ministério Público o titular exclusivo da ação penal pública, é de todo razoável que apenas ele, exceção feita ao Poder Judiciário, tenha legitimidade para determinar, como órgão estatal, a instauração de inquérito policial.

Ora, prever o poder de requisição para a Administração Pública Federal e Estadual no caso de crimes praticados em detrimento de seus bens, serviços e interesses, significa dar ao ofendido (vítima) a prerrogativa de, em nome do Estado, ordenar ato de tão graves conseqüências, que é a instauração do inquérito policial.

Essa solução não passa pelo crivo da razoabilidade, confrontando o postulado do devido processo legal material, na medida em que o Estado Democrático de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Direito não tolera a justiça privada nem tampouco soluções que nela se fundamentem, como aconteceria se se deixasse ao sabor do ofendido determinar ou não a deflagração da persecução penal.

De outro lado, haveria clara ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que, se cabível a solução proposta, ela deveria atender a todas as vítimas de crime e não apenas à Administração. Poderia, ainda, levar a perseguições políticas, utilizando-se a requisição de inquérito policial como instrumento de coação, ao arbítrio de quem detivesse o poder político momentaneamente. Melhor é a supressão do dispositivo, ficando a Administração Pública com o poder de **requerer (e não requisitar)** a instauração do procedimento policial.

Desse modo, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.532, de 2000 e, no mérito, somos pela sua aprovação, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2001

  
Deputado **LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**Projeto de Lei n.º 3.532, de 2000**

Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Os arts. 342 e 343 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (NR)

Pena – reclusão de três a quatro anos, e multa. (NR)

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.(NR)

§ 2º O fato deixa de ser punível, se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.” (NR)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação: (NR)

Pena – reclusão, de três a quatro anos, e multa.(NR)

Parágrafo único: As penas aumentam-se de um terço a um sexto, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2001.

  
**Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY**  
**Relator**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.532, DE 2000

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.532/00, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Luiz Antônio Fleury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ricardo Ferraço, Ronaldo Cezar Coelho, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Augusto Farias, Ibrahim Abi-Ackel, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Alceu Colares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Cláudio Cajado, Luis Barbosa, Mauro Benevides, Osvaldo Reis, Ary Kara e Cleonânio Fonseca.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2001

Deputado ZENALDO COUTINHO  
Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.532, de 2000**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO**

Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Os arts. 342 e 343 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral. (NR)

Pena – reclusão de três a quatro anos, e multa. (NR)

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (NR)

§ 2º O fato deixa de ser punível, se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.” (NR)

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

“Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação. (NR)

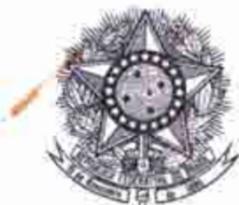
Pena – reclusão, de três a quatro anos, e multa. (NR)

Parágrafo único: As penas aumentam-se de um terço a um sexto, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2001.

**Deputado ZENALDO COUTINHO**  
Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SECRETARIA-GERAL DA MESA**  
**PROJETO DE LEI Nº 3.532, de 2000**

**APROVADO:**

- o Substitutivo oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ressalvados os Destaques.

**SUPRIMIDA:**

- a expressão "Pena - reclusão de três a quatro anos, e multa", constante do "caput" do art. 342 do Código Penal, alterado pelo art. 1º do Substitutivo, objeto de Destaque de Bancada (PDT/PPS), com o objetivo de suprimi-lo e manter o dispositivo atual do Código.

**MANTIDA:**

- a expressão "Pena - reclusão de três a quatro anos, e multa", constante do "caput" do art. 343 do Código Penal, alterado pelo art. 1º do Substitutivo, objeto de Destaque de Bancada (PDT/PPS), com o objetivo de suprimi-lo e manter o dispositivo atual do Código.

**PREJUDICADOS:**

- o Projeto Inicial;
- a Emenda nº 2.

**REJEITADAS:**

- as Emendas nºs 1, 3 e 4, com parecer pela rejeição.

**A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.**

Em 08.05.01.

  
**Mozart Vianna de Paiva**  
Secretário-Geral da Mesa

*DESPACHO PL SF aprovado - suprimido - prejudicado*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**Projeto de Lei n.º 3.532, de 2000**

Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Os arts. 342 e 343 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (NR)

Pena – reclusão de três a quatro anos, e multa. (NR)

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (NR)

§ 2º O fato deixa de ser punível, se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação: (NR)

Pena – reclusão, de três a quatro anos, e multa.(NR)

Parágrafo único: As penas aumentam-se de um terço a um sexto, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2001.

  
Deputado **LUIZ ANTONIO FLEURY**  
Relator

Nº 1

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº /2001  
(Do Senhor Dep. José Roberto Batochio)**

Ao Projeto de Lei nº 3532/2000 que altera dispositivos do Decreto-lei nº 2848/40, Código Penal, e Decreto-lei nº 3689/41, Código de Processo Penal.

Suprima-se a expressão "Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa" constante do art. 342 do Código Penal, alterado pelo art. 1º do Projeto.

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei traz a majoração da pena para o crime de falso, previsto no Código Penal, de um a três anos para dois a seis anos de reclusão, caracterizando, claramente, uma exacerbação descabida eis que a pena máxima de 08 anos, acrescida de 1/3, chega a mais de 10 anos, ou seja, um preceito secundário equivalente a tipos penais previstos na Lei 8072/90, que trata dos crimes hediondos, como ocorre com a extorsão mediante lesão grave.

Evidenciado o caráter injusto do texto, venho propor sua supressão.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2001.

**Dep. José Roberto Batochio  
PDT/SP**

Sergio Mianha  
(PC de B/PSB)

Paulo Sérgio Mello  
PDT

Nº 2

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº /2001  
(Do Senhor Dep. José Roberto Batochio)**

Ao Projeto de Lei nº 3532/2000 que altera dispositivos do Decreto-lei nº 2848/40, Código Penal, e Decreto-lei nº 3689/41, Código de Processo Penal.

Suprima-se o inciso III, acrescido ao art. 5º do Código de Processo Penal pelo art. 2º do Projeto de Lei.

**JUSTIFICATIVA**

É autorizada à Advocacia-Geral da União e às Procuradorias Jurídicas dos Estados a requisição para a iniciação do inquérito policial em infrações penais públicas.

O instituto da requisição, como se depreende do texto do inciso II do art. 5º, CPP é restrito às autoridades responsáveis pelo devido processo legal. Aos demais ofendidos, é tão-somente previsto o instituto do requerimento, cujo uso não é excluído da Administração Pública, se esta constar do pólo passivo da relação judicial.

A redação do Projeto de Lei, portanto, confere status diferenciado à Administração quando for vítima de delitos penais, desvirtuando a concepção da requisição, atualmente, privativa, não das partes mas, das autoridades responsáveis pela apuração dos fatos delituosos.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres pares.

**Sala das Sessões, 26 de abril de 2001.**

**Deputado José Roberto Batochio  
PDT/SP**

Sérgio Miranda  
(PC do B/PSB)

Prof. Luizinho  
(PT)

Nº 3

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº /2001**  
**(Do Senhor Dep. José Roberto Batochio)**

Ao Projeto de Lei nº 3532/2000 que altera dispositivos do Decreto-lei nº 2848/40, Código Penal, e Decreto-lei nº 3689/41, Código de Processo Penal.

Inclua-se no art. 342 do Código Penal, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei, o seguinte § 2º renumerando-se os demais:

Art. 342 .....

§ 2º Nas mesmas penas incorre o juiz, o árbitro ou a autoridade com poder de decisão que conhecendo a falsidade, dela se vale para decidir a causa contra a verdade real.

**JUSTIFICATIVA**

O delito que se pretende alterar por intermédio do Projeto de lei consta do Capítulo dos Crimes Contra a Administração da Justiça.

Atualmente, assistimos assombrados a enxurrada de crimes das mais diversas espécies ser praticadas contra a Administração Pública; neste sentido, a propositura do Projeto vem instrumentalizar o Estado para que sejam coibidos os atos atentatórios contra a verdade real, buscada no processo penal.

Ocorre que, para que o sujeito ativo descrito no delito logre êxito em sua empreitada, é necessário, no mínimo, o consentimento do magistrado que preside o processo em curso.

Visando coibir a impunidade do falso por conta de atuação dolosa do agente, presidente do processo, vimos suprir esta lacuna inquestionável.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2001.

Sérgio Miranda  
(PC do B/PSB)

Dep. José Roberto Batochio  
PDT/SP

Ruizinho  
PDT

Nº 4

PLANO DE TRABALHO
DATA: _____
LOCAL: _____
ASSINATURA: _____

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº /2001  
(Do Senhor Dep. José Roberto Batochio)**

Ao Projeto de Lei nº 3532/2000 que altera dispositivos do Decreto-lei nº 2848/40, Código Penal, e Decreto-lei nº 3689/41, Código de Processo Penal.

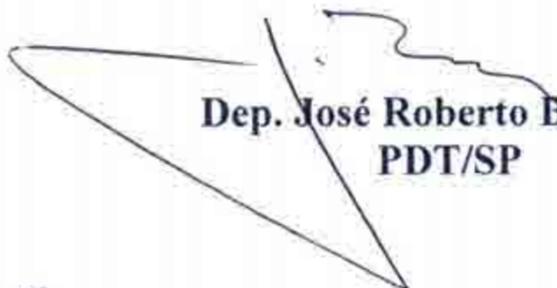
Suprima-se a expressão "Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa" constante do art. 343 do Código Penal, alterado pelo art. 1º do Projeto.

**JUSTIFICATIVA**

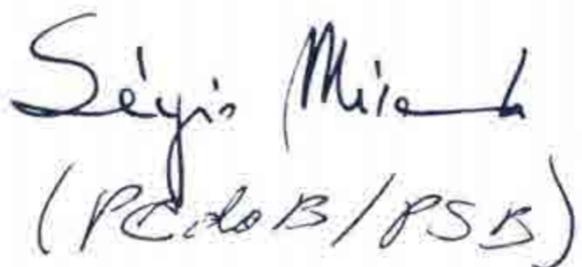
O Projeto de Lei traz a majoração da pena para o crime de falso, previsto no Código Penal, de um a três anos para dois a seis anos de reclusão, caracterizando, claramente, uma exacerbação descabida eis que a pena máxima de 08 anos, acrescida de 1/3, chega a mais de 10 anos, ou seja, um preceito secundário equivalente a tipos penais previstos na Lei 8072/90, que trata dos crimes hediondos, como ocorre com a extorsão mediante lesão grave.

Evidenciado o caráter injusto do texto, venho propor sua supressão.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2001.

  
**Dep. José Roberto Batochio**  
PDT/SP

  
Prof. Luiz Gonzaga  
(PDT)

  
Sérgio Misch  
(PC do B/PSB)



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **(\*) PROJETO DE LEI**

**Nº 3.532, DE 2000**

**(Do Poder Executivo)**

**MENSAGEM Nº 1.228/00**

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO))

URGÊNCIA (ART. 64, § 1º-CF - MENSAGEM Nº 205 de 07/03/01)

(\*)Republicado em virtude de solicitação de urgência constitucional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 342 e 343 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa.

§ 1º As penas aumentam-se de um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, administrativo, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§ 2º O fato deixa de ser punível, se, antes da sentença, o agente se retrata ou declara a verdade.” (NR)

“Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação, ainda que a oferta ou promessa não seja aceita:

Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, administrativo, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.” (NR)

Art. 2º Os arts. 5º e 268 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar acrescidos, respectivamente, dos seguintes inciso e parágrafo:

“Art. 5º .....

III - mediante requisição da Advocacia-Geral da União e das Procuradorias Jurídicas dos Estados, nas infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, dos Estados e do Distrito Federal, de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

.....” (NR)

“Art. 268. ....

Parágrafo único. Nas infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de suas entidades autárquicas e fundacionais, e empresas públicas ou sociedades de economia mista, poderão intervir,

como assistentes do Ministério Público, as referidas entidades estatais, por meio dos órgãos jurídicos que judicialmente as representam." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

---

**TÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**

---

**Seção VIII**  
**Do Processo Legislativo**

---

**Subseção III**  
**Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

*\* Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

*\* Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....  
 .....  
**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940.**

CÓDIGO PENAL

.....

## PARTE ESPECIAL

TÍTULO XI  
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICACAPÍTULO III  
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**- Falso testemunho ou falsa perícia**

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º As penas aumentam-se de um terço, se o crime é praticado mediante suborno.

§ 3º O fato deixa de ser punível, se, antes da sentença, o agente se retrata ou declara a verdade.

Art. 343. Dar, oferecer, ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, tradução ou interpretação, ainda que a oferta ou promessa não seja aceita:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, aplica-se a pena em dobro.

**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941.**

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO I  
DO PROCESSO EM GERAL

---

TÍTULO II  
DO INQUÉRITO POLICIAL

---

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º O requerimento a que se refere o nº II conterá sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;

b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

---

TÍTULO VIII  
DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO ACUSADO E DEFENSOR,  
DOS ASSISTENTES E AUXILIARES DE JUSTIÇA

---

CAPÍTULO IV  
DOS ASSISTENTES

Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no art.31.

.....  
.....

Mensagem nº 1.228

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal".

Brasília, 1º de setembro de 2000.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 005.

Brasília, 24 de ago de 2000.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da República,**

Assistimos a Imprensa noticiar, com indesejável frequência, que a União, suas autarquias e fundações, foram condenadas a pagar vultosas quantias em decorrência de ações judiciais objetivando indenizações por perdas patrimoniais de variadas origens.

Ora se alega a incontrolável inflação que grassava até 1994, ora a intervenção estatal no poder econômico, ou como agente regulador ou controlador de preços e tarifas em defesa do cidadão, ora a frágil defesa do patrimônio público atribuída a seus Advogados e a outros servidores.

Enquanto isso, a Advocacia-Geral da União e os seus Órgãos Vinculados - Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias e fundações - se desdobram para evitar que se escancarem as portas dos cofres públicos e deles se subtraíam economias que toda a sociedade, até com sacrifícios, contribuiu para juntar. Assim, não raro também, a Advocacia da União obtém expressivas vitórias, quase invariavelmente conseguindo reduzir os assombrosos valores arbitrados.

Quanto à defesa da União em juízo, diversos **atalhos** têm sido criados para evitar maiores perdas quando os processos judiciais já se encontram na sua fase de **execução**, e medidas estão sendo adotadas para **estancar**, no **nascido**, as pretensões desarrazoadas ou megalômanas dos espertos.

Contudo, permanecem impunes os que avançam contra os cofres públicos e seus colaboradores e, com isso, estará a União em permanente atitude de defesa, sempre vigilante para que os inimigos do estado, da sociedade, não desfalquem irrecuperavelmente as suas economias - as economias dos cidadãos.

No que se refere às causas que exijam perícias ou cálculos, os trabalhos dos peritos e contadores é fundamental para a decisão do juiz. No entanto, a falta de compromisso com a verdade por parte de alguns profissionais - inventando, distorcendo ou *maquiando* fatos e elaborando cálculos errôneos que conduzam a valores assustadoramente elevados - tem induzido os magistrados a arbitrarem indenizações irrealis e impagáveis.

Para exemplificar, recorda-se o caso, grave, de repercussão nacional, em processo a ter por objeto pedido de indenização por desapropriação indireta das terras *indígenas* localizadas no "Parque Nacional do Xingu", baseado, inclusive, em *perícias falsas* que concluíam não serem de posse imemorial dos índios as mencionadas terras, levando o Estado de Mato Grosso a reivindicar indenização por desapropriação indireta por parte da União (Ação Cível Originária nº 362-8), oportunidade em que este Advogado-Geral, em 1987, representando a União em juízo como Membro do Ministério Público, ao contestar referida ação, já afirmava que "A União Federal não pode deixar de externar a séria preocupação com os parâmetros que estão a balizar a conduta dos peritos judiciais, nos diversos processos relativos a terras indígenas. A par da flagrante superficialidade, alguns laudos estão marcados pela inequívoca e evidente parcialidade (cf. §§ 310 a 361)".

Também o INCRA se vê a braços com diversos processos de desapropriação baseados em *perícias falsas*, que elevam os valores das desapropriações a patamares insuportáveis e incompatíveis com a ociosidade das terras, seja pela inverdade dos dados fáticos que apresentam os laudos, seja pela supervalorização de terras, benfeitorias e da chamada *cobertura florística*, casos que ensejaram a publicação do "Livro Branco das Superindenizações - Como dar fim a essa "indústria". Muitos casos motivaram a propositura, pelo Ministério Público, de ações penais contra peritos responsáveis por laudos inverídicos e cálculos irrealis, já havendo obtido condenação no caso da desapropriação da "Fazenda Araguaia", em que foi fixada a pena de reclusão em um ano e quatro meses, substituída por pena restritiva de direito, definida como prestação de serviços à comunidade.

A impunidade de maus peritos e contadores, propiciada muitas vezes pela prescrição da punibilidade em razão das penas cominadas –de curta duração–, não mais pode ser tolerada. O Estado e a sociedade reclamam enérgicas medidas, razão pela qual venho propor a Vossa Excelência a alteração dos arts. 342 e 343 do Código Penal, neles incluindo a figura do *contador*, assim como dos dispositivos que cominam penas para o *falso testemunho* ou *falsa perícia*, exacerbando as penas impostas com o objetivo de coibir, com maior rigor, a prática do crime, na medida em que busca evitar a conduta proibida (prevenção geral) e efetivamente reprimir ações desta natureza (prevenção especial), já que dificulta, com o aumento do prazo, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição. A medida atende, ademais, aos reclamos da sociedade com relação à impunidade da corrupção.

Complementarmente, é proposta a inclusão de parágrafo único ao art. 268 do Código de Processo Penal, possibilitando a interveniência, nessas ações, de entidades públicas como assistentes do Ministério Público.

Havendo jurisprudência controvertida dos tribunais sobre a possibilidade de interveniência do Poder Público, como assistente do Ministério Público (FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, Processo Penal, 2º Volume, 21ª Ed., 1999, Ed. Saraiva, pág. 489), justifica-se a inclusão do parágrafo para resolver a controvérsia jurisprudencial e permitir que a intervenção do órgão-vítima, para auxiliar o Ministério Público, dê mais eficiência à repressão penal.

Por fim, o acréscimo do inciso III ao art. 5º do Código de Processo Penal confere à Advocacia-Geral da União e aos órgãos jurídicos dos Estados e do Distrito Federal, competência para requisitar à autoridade policial a instauração de inquérito nas infrações penais praticadas em detrimento de seus bens, serviços ou interesses.

O Estado comete à polícia judiciária o poder de investigar delitos, que no inquérito se realiza. Se ao Estado-Administração cabe, por seus agentes, a tarefa de investigar a infração penal, inclusive a praticada em detrimento de seus próprios bens, interesses ou serviços, reclama possa o inquérito ser requisitado também pela instituição que judicialmente representa a União e os Estados.

Diferentemente da *notitia criminis*, prevista no § 3º do art. 5º do Código de Processo Penal, a requisição encerra uma “determinação” que deve ser cumprida pela autoridade policial, não podendo deixar de ser instaurado o procedimento respectivo que, no caso, não se submete à avaliação discricionária da autoridade. Bem por isso, relevante se possa conferir o poder de requisitar a instauração de inquérito policial às instituições judicialmente encarregadas de defender os interesses da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos crimes praticados contra seus patrimônios.

Essas, Senhor Presidente, no momento, as providências, legais, que tomamos a iniciativa de propor a Vossa Excelência, todas elas visando a integridade do patrimônio público.

Respeitosamente

  
**GIEMAR FERREIRA MENDES**  
 Advogado-Geral da União

  
**JOSE GREGORI**  
 Ministro de Estado da Justiça

Aviso nº 1.472- C. Civil.

Em 1º de setembro de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal".

Atenciosamente,

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.

  
SILVANO GIANNI  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República, Interino

Deiro. Publique-se.

Mensagem nº 205

Em / /01

AÉCIO NEVES  
PRESIDENTE

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Dirijo-me a Vossas Excelências para solicitar seja atribuído o regime de urgência, de acordo com os termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, ao projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados com o nº 3.532, de 2000, que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal", encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 1228, de 1º de setembro de 2000.

Brasília, 7 de março de 2001.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

---

**TÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**

---

**Seção VIII**  
**Do Processo Legislativo**

---

**Subseção III**  
**Das Leis**

---

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

---

---

12

Aviso nº 208 - C. Civil.

Em 7 de março de 2001.

Senhor Primeiro Secretário.

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República na qual solicita ao Congresso Nacional seja atribuído o regime de urgência previsto no § 1º do art. 64 da Constituição Federal ao Projeto de Lei nº 3.532, de 2000.

Atenciosamente.

  
PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado SEVERINO CAVALCANTI  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.



PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

RESULTADO DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE  
Terça-feira, 08 de Maio de 2001. (14:00)

Seção de Autógrafos

Página: 001

**MATÉRIA SOBRE A MESA:**

**1 - Requerimento solicitando prorrogação de prazo para CPI:**

- Requerimento da CPI destinada a investigar a ocupação de terras públicas na região amazônica solicitando prorrogação do prazo de seu funcionamento por 75 dias, com vistas a ultimar a elaboração do Relatório Final.

**PROPOSIÇÃO NÃO APRECIADA.**

- Requerimento da CPI destinada a investigar a incidência de mortalidade materna no Brasil solicitando, nos termos do § 3º do art. 35 do RICD, a prorrogação do prazo de seu funcionamento, por 60 dias, para a conclusão do processo investigatório.

**PROPOSIÇÃO NÃO APRECIADA.**

- Requerimento dos Srs. Dep. Haroldo Lima e Dep. Socorro Gomes (PC do B) solicitando, nos termos do inciso I do art. 117 do RICD, constituição de comissão externa para averiguação dos fatos relacionados com a execução do acordo firmado entre o governo brasileiro e o governo norte-americano sobre salvaguardas tecnológicas relacionadas à participação dos Estados Unidos da América nos lançamentos a partir do Centro de Lançamentos de Alcântara.

**PROPOSIÇÃO NÃO APRECIADA.**

**2 - Recurso Solicitando Apreciação de Matéria pelo Plenário:**

- Recurso nº 55/99, do Sr. Dep. Aníbal Gomes (PSDB) e outros, solicitando, nos termos do § 2º do art. 132 do RICD, apreciação em Plenário do Projeto de Lei nº 4.150/98, o qual "Altera dispositivos da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos."

**PROPOSIÇÃO NÃO APRECIADA.**

**ORDEM DO DIA:**

**Item 1**  
**PL. 3532/00**

**Autor:** PODER EXECUTIVO

Este resultado da Ordem do Dia está disponível também em <http://www.camara.gov.br> > Plenário > Resultado das Dez Últimas Sessões.



**Ementa:** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

\*Urgência constitucional // prazo: 23/04/01.

**APROVADO:**

- o Substitutivo oferecido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ressalvados os Destaques.

**REJEITADO:**

- as Emendas nºs 1, 3 e 4, com parecer pela rejeição.

**PREJUDICADO:**

- o Projeto original;

- a Emenda nº 2.

**SUPRIMIDO:**

- a expressão "Pena - reclusão de três a quatro anos e multa", constante do "caput" do art. 342 do Código Penal, alterado pelo art. 1º do Substitutivo, objeto de Destaque de Bancada (PDT/PPS), com o objetivo de suprimi-lo e manter o dispositivo atual do Código.

\*Suprimido o dispositivo.

**MANTIDO:**

- a expressão "pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa", constante do "caput" do art. 343 do Código Penal, alterado pelo art. 1º do Substitutivo, objeto de Destaque de Bancada (PDT/PPS), com o objetivo de suprimi-lo e manter o dispositivo atual do Código.

\*Mantido o texto do Substitutivo.

**Resultado: A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.**

## Item 2 PL. 4210-A/01

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Ementa:** Acrescenta dispositivos ao artigo 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão especial.

\*Urgência constitucional // prazo: 26/04/01.

Este resultado da Ordem do Dia está disponível também em <http://www.camara.gov.br> > Plenário > Resultado das Dez Últimas Sessões.



**Resultado: ADIADA A DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.**

### **Item 3**

## **PLP 0177-A/01**

**Autor:** JORGE BITTAR

**Ementa:** Regulamenta o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído pela Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000, que acrescenta os artigos 79, 80, 81, 82 e 83 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Resultado: ADIADA A DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.**

### **Item 4**

## **PLP 0009-C/99**

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Ementa:** Dispõe sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

**Resultado: ADIADA A CONTINUAÇÃO DA VOTAÇÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.**

### **Item 5**

## **PLP 0003-A/99**

**Autor:** ÁTILA LINS

**Ementa:** Cria a Região Integrada de Desenvolvimento Manaus-Boa Vista e dá outras providências.

**Resultado: ADIADA A DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.**

### **Item 6**

## **PDC 0084-A/99**

**Autor:** SENADO FEDERAL

Este resultado da Ordem do Dia está disponível também em <http://www.camara.gov.br> > Plenário > Resultado das Dez Últimas Sessões.



**Ementa:** Susta os efeitos da Nota Conjur-Minfra nº 24/92, aprovada pelo Senhor Presidente da República, segundo despacho publicado em 24 de março de 1992, na Exposição de Motivos nº 19/92, do Ministro de Estado da Infra-Estrutura.

**Resultado:** ADIADA A DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.

## Item 7 PEC 0472-E/97

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Ementa:** Altera dispositivos dos arts. 48, 62 e 84 da Constituição Federal e dá outras providências.

Observações:

\*refere-se à regulamentação da edição de Medidas Provisórias.

\*apreciação em primeiro turno do Substitutivo do Senado Federal oferecido a esta PEC, em 07/12/99.

**Resultado:** ADIADA A CONTINUAÇÃO DA DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.

## Item 8 PL. 1151-A/95

**Autor:** MARTA SUPLICY

**Ementa:** Disciplina a união civil entre pessoas do mesmo sexo e dá outras providências.

**Resultado:** ADIADA A DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.

## Item 9 PL. 3901-A/00

**Autor:** NAIR XAVIER LOBO

**Ementa:** Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

**Resultado:** ADIADA A DISCUSSÃO, EM FACE DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO.

Este resultado da Ordem do Dia está disponível também em <http://www.camara.gov.br> > Plenário > Resultado das Dez Últimas Sessões.

Item 1

**PROJETO DE LEI Nº 3.532, DE 2000  
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.532, DE 2000, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 – CÓDIGO PENAL, E DO DECRETO-LEI 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 – CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. **PENDENTE DE PARECER** DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **LUIZ ANTÔNIO FLEURY**.....

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

*Fleury*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N.º 3.532, DE 2000**

Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY

**PARECER REFORMULADO**

**I - Relatório**

O Projeto de Lei em exame traz as seguintes inovações à legislação penal e processual penal:

- Inclui a figura do contador na tipificação dos crimes de falso testemunho e suborno;
- Permite que o inquérito judicial seja iniciado por requisição da Advocacia-Geral da União e das Procuradorias Jurídicas dos Estados e do Distrito Federal, com relação a matéria de seu interesse;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Prevê a intervenção desses órgãos como assistentes nas infrações cometidas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto.

É o relatório.

## II – Voto

Note-se, inicialmente, que a proposição em exame tem por objetivo dar maiores instrumentos ao Poder Público, no que diz respeito às fraudes milionárias que têm sido praticadas em casos de ações movidas contra o Estado.

Embora louvável a preocupação, há modificações importantes a serem feitas, para que seja o projeto aprovado e cumpra sua finalidade.

No que diz respeito ao art. 342 do Código Penal, a pena máxima nos parece exagerada. Quanto à pena mínima de três anos, entendo que deva ser mantida, tendo em vista que não impede a aplicação de penas restritivas de direito, nos termos da lei nº 9.714/98. Por outro lado, a redução da pena mínima levaria à redução do prazo prescricional, nos termos do art. 109 do estatuto penal vigente, principalmente na hipótese de prescrição retroativa, o que tem ocorrido com frequência, em decorrência da complexidade da apuração de determinados casos lesivos ao patrimônio público.

Quanto à forma qualificada do § 1º, não nos parece adequada a inclusão do procedimento **administrativo**, como causa do aumento de pena, o que nos leva a propor sua supressão.

Já em relação ao § 2º do art. 342, a modificação que propomos é de natureza técnica, visando dirimir divergências de interpretação hoje existentes.

Com relação ao art. 343, a supressão da parte final se deve ao fato de estarmos diante de um crime formal, que independe do resultado. Nas causas de aumento de pena, retiramos a menção ao procedimento administrativo, pelos motivos já expostos.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O acréscimo do inciso III ao art. 5º do Código de Processo Penal afronta os princípios da isonomia e do devido processo legal material.

Referido preceito estabelece o poder de requisição da instauração de inquérito policial pela Advocacia-Geral da União e pelas Procuradorias Jurídicas dos Estados.

Acresce que requisição é ordem estatal, tem natureza cogente, e por isso mesmo, para fins de instauração de inquérito policial, além do Poder Judiciário, apenas o Ministério Público pode exercê-la.

De fato, a Constituição Federal reservou ao Ministério Público a incumbência de “promover, privativamente, a ação penal pública” (art. 129, I), tratando-se, portanto, de função exclusiva.

No estado de direito a Justiça é função do estado, responsável pela resolução de conflitos e preservação dos valores fundamentais da sociedade, repelindo a idéia de justiça privada, em sua várias formas, como a vingança e a “auto defesa”. A Justiça como valor inalienável da sociedade e como função estatal, reclama, ao lado do órgão oficial e imparcial incumbido de julgar, a existência de órgão distinto, também oficial, encarregado de exercer a acusação.

Isto explica, portanto, a razão de ser da exclusividade da ação penal deferida ao Ministério Público, cabendo lembrar a lúcida lição de José Frederico Marques, quando diz que “ está ligado o Ministério Público, em sua gênese e em sua estruturação estatal, ao instituto da ação penal, porque, no Estado de Direito ( e no sistema acusatório a este inerente), acusar e julgar, acusar e exercer a jurisdição constituem funções diversas, que devem ficar atribuídas a órgãos também distintos” ( Tratado de Direito Processual Penal, Ed. Saraiva, 1980, pág. 250).

Sendo o Ministério Público o titular exclusivo da ação penal pública, é de todo razoável que apenas ele, exceção feita ao Poder Judiciário, tenha legitimidade para determinar, como órgão estatal, a instauração de inquérito policial.

Ora, prever o poder de requisição para a Administração Pública Federal e Estadual no caso de crimes praticados em detrimento de seus bens, serviços e interesses, significa dar ao ofendido (vítima) a prerrogativa de, em nome do Estado, ordenar ato de tão graves conseqüências, que é a instauração do inquérito policial.

Essa solução não passa pelo crivo da razoabilidade, confrontando o postulado do devido processo legal material, na medida em que o Estado Democrático de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Direito não tolera a justiça privada nem tampouco soluções que nela se fundamentem, como aconteceria se se deixasse ao sabor do ofendido determinar ou não a deflagração da persecução penal.

De outro lado, haveria clara ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que, se cabível a solução proposta, ela deveria atender a todas as vítimas de crime e não apenas à Administração. Poderia, ainda, levar a perseguições políticas, utilizando-se a requisição de inquérito policial como instrumento de coação, ao arbítrio de quem detivesse o poder político momentaneamente. Melhor é a supressão do dispositivo, ficando a Administração Pública com o poder de **requerer (e não requisitar)** a instauração do procedimento policial.

Desse modo, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.532, de 2000 e, no mérito, somos pela sua aprovação, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2001.

  
Deputado **LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO**  
Relator

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO  
PROJETO DE LEI Nº 3.532, DE 2000  
(ALTERA CÓDIGO PENAL)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1 *Moroni Torgny*
- 2 *Alfredo de Azevedo*
- 3 .....
- 4 .....
- 5 .....
- 6 .....
- 7 .....
- 8 .....
- 9 .....
- 10 .....
- 11 .....
- 12 .....
- 13 .....
- 14 .....
- 15 .....
- 16 .....
- 17 .....
- 18 .....

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO  
PROJETO DE LEI Nº 3.532, DE 2000  
(ALTERA CÓDIGO PENAL)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS A** MATÉRIA

1 José Roberto Batachio

2 Marcos A. L. M.

3 Arnaldo Faria de S. C.

4 Francisco Carlos

5 Arnsper Amida

6 Luís Eduardo Frontalgh

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

**SE HOVER)**

O PROJETO FOI EMENDADO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM  
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE  
REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **LUIZ ANTÔNIO  
FLEURY**.....

PASSA-SE À VOTAÇÃO

Nº 1

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº /2001  
(Do Senhor Dep. José Roberto Batochio)**

Ao Projeto de Lei nº 3532/2000 que altera dispositivos do Decreto-lei nº 2848/40, Código Penal, e Decreto-lei nº 3689/41, Código de Processo Penal.

Suprima-se a expressão "Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa" constante do art. 342 do Código Penal, alterado pelo art. 1º do Projeto.

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei traz a majoração da pena para o crime de falso, previsto no Código Penal, de um a três anos para dois a seis anos de reclusão, caracterizando, claramente, uma exacerbação descabida eis que a pena máxima de 08 anos, acrescida de 1/3, chega a mais de 10 anos, ou seja, um preceito secundário equivalente a tipos penais previstos na Lei 8072/90, que trata dos crimes hediondos, como ocorre com a extorsão mediante lesão grave.

Evidenciado o caráter injusto do texto, venho propor sua supressão.

**Sala das Sessões, 26 de abril de 2001.**

**Dep. José Roberto Batochio  
PDT/SP**

*Sérgio Mianha*  
(PC de B/PSB)

*Paulo Sérgio*  
PDT

Nº 2

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº /2001  
(Do Senhor Dep. José Roberto Batochio)**

Ao Projeto de Lei nº 3532/2000 que altera dispositivos do Decreto-lei nº 2848/40, Código Penal, e Decreto-lei nº 3689/41, Código de Processo Penal.

Suprima-se o inciso III, acrescido ao art. 5º do Código de Processo Penal pelo art. 2º do Projeto de Lei.

**JUSTIFICATIVA**

É autorizada à Advocacia-Geral da União e às Procuradorias Jurídicas dos Estados a requisição para a iniciação do inquérito policial em infrações penais públicas.

O instituto da requisição, como se depreende do texto do inciso II do art. 5º, CPP é restrito às autoridades responsáveis pelo devido processo legal. Aos demais ofendidos, é tão-somente previsto o instituto do requerimento, cujo uso não é excluído da Administração Pública, se esta constar do pólo passivo da relação judicial.

A redação do Projeto de Lei, portanto, confere status diferenciado à Administração quando for vítima de delitos penais, desvirtuando a concepção da requisição, atualmente, privativa, não das partes mas, das autoridades responsáveis pela apuração dos fatos delituosos.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2001.

**Deputado José Roberto Batochio  
PDT/SP**

Sérgio Miranda  
(PC do B/PSB)

Prof. Luizinho  
(PT)

Nº 3

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº /2001**  
**(Do Senhor Dep. José Roberto Batochio)**

Ao Projeto de Lei nº 3532/2000 que altera dispositivos do Decreto-lei nº 2848/40, Código Penal, e Decreto-lei nº 3689/41, Código de Processo Penal.

Inclua-se no art. 342 do Código Penal, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei, o seguinte § 2º, renumerando-se os demais:

Art. 342 .....

§ 2º Nas mesmas penas incorre o juiz, o árbitro ou a autoridade com poder de decisão que, conhecendo a falsidade, dela se vale para decidir a causa contra a verdade real.

**JUSTIFICATIVA**

O delito que se pretende alterar por intermédio do Projeto de lei consta do Capítulo dos Crimes Contra a Administração da Justiça.

Atualmente, assistimos assombrados a enxurrada de crimes das mais diversas espécies sendo praticadas contra a Administração Pública; neste sentido, a propositura do Projeto vem instrumentalizar o Estado para que sejam coibidos os atos atentatórios contra a verdade real, buscada no processo penal.

Ocorre que, para que o sujeito ativo descrito no delito logre êxito em sua empreitada, é necessário, no mínimo, o consentimento do magistrado que preside o processo em curso.

Visando coibir a impunidade do falso por conta de atuação dolosa do agente, presidente do processo vimos suprir esta lacuna inquestionável.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2001.

Sérgio Miranda  
(PC do B/PSB)

Dep. José Roberto Batochio  
PDT/SP

Luiz Miranda  
PDT

PLENÁRIO - RECEBIDO  
Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ às \_\_\_\_hs  
Hora \_\_\_\_  
Ponto \_\_\_\_

Nº 4

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº /2001**  
**(Do Senhor Dep. José Roberto Batochio)**

Ao Projeto de Lei nº 3532/2000 que altera dispositivos do Decreto-lei nº 2848/40, Código Penal, e Decreto-lei nº 3689/41, Código de Processo Penal.

Suprima-se a expressão "Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa" constante do art. 343 do Código Penal, alterado pelo art. 1º do Projeto.

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei traz a majoração da pena para o crime de falso, previsto no Código Penal, de um a três anos para dois a seis anos de reclusão, caracterizando, claramente, uma exacerbação descabida eis que a pena máxima de 08 anos, acrescida de 1/3, chega a mais de 10 anos, ou seja, um preceito secundário equivalente a tipos penais previstos na Lei 8072/90, que trata dos crimes hediondos, como ocorre com a extorsão mediante lesão grave.

Evidenciado o caráter injusto do texto, venho propor sua supressão.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2001.

**Dep. José Roberto Batochio**  
**PDT/SP**

Sérgio Miranda  
(PC do B/PSB)

Prof. Luiz Gonzaga  
(PT)

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO,  
DO PROJETO DE LEI Nº 3.532, DE 2000  
(ALTERA CÓDIGO PENAL)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS À MATÉRIA

- 1 José Roberto Dutra
- 2 ~~Antonio Carlos~~
- 3 Arnezgar Amada
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1 ~~Orlando Fontes~~
- 2 ~~Roberto Dutra~~
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

(SE HOUVER)

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR DESIGNADO PELA  
MESA EM SUBSTITUIÇÃO A COMISSÃO DE ..... PELA COMISSÃO DE .....  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDACÇÃO, ressal-  
vados n.ºs destacados

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

and  
08/9/01

(SE APROVADO) - ESTÁ PREJUDICADO O PROJETO INICIAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de Lei n.º 3.532, de 2000

Angelo  
08/15/01

Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1.º Os arts. 342 e 343 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (NR)

Pena – reclusão de três a quatro anos, e multa. (NR)

§ 1.º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (NR)

§ 2.º O fato deixa de ser punível, se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação: (NR)

Pena – reclusão, de três a quatro anos, e multa.(NR)

Parágrafo único: As penas aumentam-se de um terço a um sexto, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2001.

  
Deputado **LUIZ ANTONIO FLEURY**  
Relator

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO N°S.....  
....., COM PARECER FAVORÁVEL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENÁRIO N°S 1, 3, 4.....  
....., COM PARECER CONTRÁRIO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

Esta prejudicada a emenda n° 2 e  
o Projeto ~~de~~ inicial  
rejeitados

↑

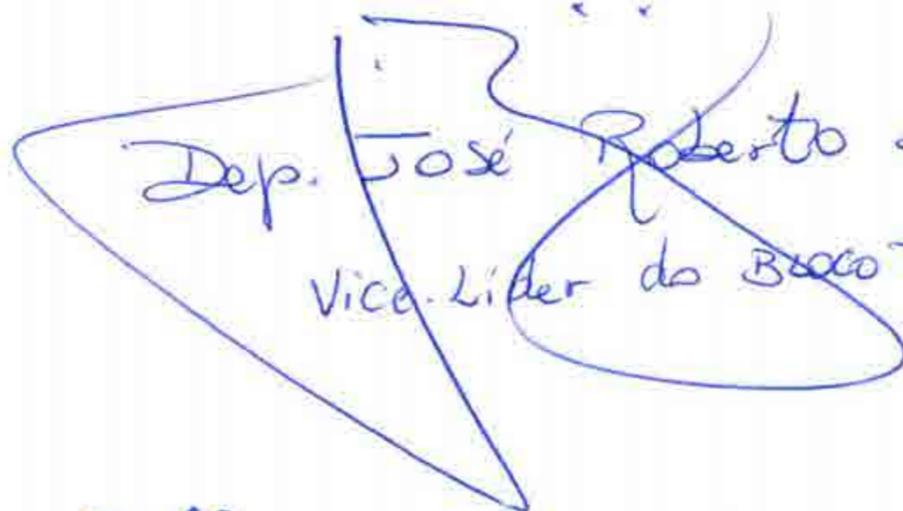
~~Suprimindo o dispositivo  
08/5/01~~

REQUERIMENTO PARA  
DESTAQUE DE BANCADA DO PDT  
AO PL 3532 / 2000

SR. PRESIDENTE

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da expressão "Pena-reclusão, de três a ~~seis~~ <sup>quatro</sup> anos, e multa," constante do caput do art. 342 do Código Penal, alterado pelo art. 1º do projeto de lei em tela, com o objetivo de suprimi-lo e manter o dispositivo atual do código

Sala das sessões, 08 de Maio de 2001

  
Dep. José Roberto Botelho  
Vice-Líder do Bloco PDT/PPS.

a favor do PVS

1/ Luis Eduardo Fuenzalida

~~2/~~ - Aqueles que foram pela manutenção da expressão permaneçam como se a chamem!

2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SIM - manter o texto  
NÃO - suprimir o texto  
manter o texto

REQUERIMENTO DE DESTAQUE DE BANCADA  
AO PROJETO DE LEI 3532/2000

SR PRESIDENTE

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da expressão "Pena-reclusão, de três a <sup>quatro</sup> (seis) anos, e multa", constante do caput do art. 343 do Código Penal, alterada pelo art. 1º do projeto de lei em tela, com o objetivo de suprimi-lo e manter o dispositivo atual do Código.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2001

Dep. José Roberto Botelho  
Vice-Líder do Bloco PSD/PPS

5 favor do DVS

2/ Luis Eduardo Greenhalgh

1/ José Roberto Melo

Aqueles que forem pela manutenção do dispositivo permanecerão como se acham

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**Projeto de Lei n.º 3.532, de 2000**

Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Os arts. 342 e 343 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (NR)

Pena – reclusão de três a quatro anos, e multa. (NR)

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (NR)

§ 2º O fato deixa de ser punível, se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

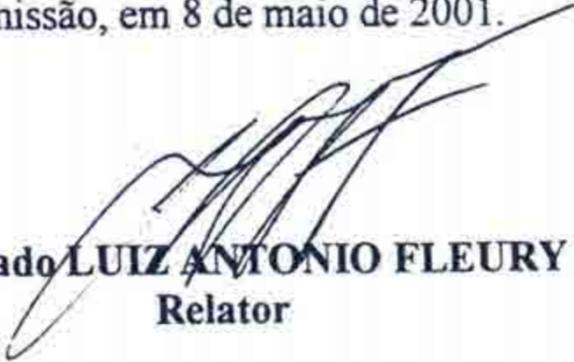
“Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação: (NR)

Pena – reclusão, de três a quatro anos, e multa.(NR)

Parágrafo único: As penas aumentam-se de um terço a um sexto, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2001.

  
Deputado **LUIZ ANTONIO FLEURY**  
Relator

Nº 1

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº /2001  
(Do Senhor Dep. José Roberto Batochio)**

Ao Projeto de Lei nº 3532/2000 que altera dispositivos do Decreto-lei nº 2848/40, Código Penal, e Decreto-lei nº 3689/41, Código de Processo Penal.

Suprima-se a expressão "Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa" constante do art. 342 do Código Penal, alterado pelo art. 1º do Projeto.

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei traz a majoração da pena para o crime de falso, previsto no Código Penal, de um a três anos para dois a seis anos de reclusão, caracterizando, claramente, uma exacerbação descabida eis que a pena máxima de 08 anos, acrescida de 1/3, chega a mais de 10 anos, ou seja, um preceito secundário equivalente a tipos penais previstos na Lei 8072/90, que trata dos crimes hediondos, como ocorre com a extorsão mediante lesão grave.

Evidenciado o caráter injusto do texto, venho propor sua supressão.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2001.

**Dep. José Roberto Batochio  
PDT/SP**

Sérgio Mianha  
(PC de B/PSB)

*[Handwritten signature]*  
PDT

Nº 2

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº /2001  
(Do Senhor Dep. José Roberto Batochio)**

Ao Projeto de Lei nº 3532/2000 que altera dispositivos do Decreto-lei nº 2848/40, Código Penal, e Decreto-lei nº 3689/41, Código de Processo Penal.

Suprima-se o inciso III, acrescido ao art. 5º do Código de Processo Penal pelo art. 2º do Projeto de Lei.

**JUSTIFICATIVA**

É autorizada à Advocacia-Geral da União e às Procuradorias Jurídicas dos Estados a requisição para a iniciação do inquérito policial em infrações penais públicas.

O instituto da requisição, como se depreende do texto do inciso II do art. 5º, CPP é restrito às autoridades responsáveis pelo devido processo legal. Aos demais ofendidos, é tão-somente previsto o instituto do requerimento, cujo uso não é excluído da Administração Pública, se esta constar do pólo passivo da relação judicial.

A redação do Projeto de Lei, portanto, confere status diferenciado à Administração quando for vítima de delitos penais, desvirtuando a concepção da requisição, atualmente, privativa, não das partes mas, das autoridades responsáveis pela apuração dos fatos delituosos.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres pares.

**Sala das Sessões, 26 de abril de 2001.**

**Deputado José Roberto Batochio  
PDT/SP**

*Sérgio (Mira)  
(PC do B/PSB)*

*Prof. Luizinho  
(PT)*

N<sup>o</sup> 3

**EMENDA DE PLENÁRIO N<sup>o</sup> /2001**  
**(Do Senhor Dep. José Roberto Batochio)**

Ao Projeto de Lei n<sup>o</sup> 3532/2000 que altera dispositivos do Decreto-lei n<sup>o</sup> 2848/40, Código Penal, e Decreto-lei n<sup>o</sup> 3689/41, Código de Processo Penal.

Inclua-se no art. 342 do Código Penal, alterado pelo art. 1<sup>o</sup> do Projeto de Lei, o seguinte § 2<sup>o</sup> renumerando-se os demais:

Art. 342 .....

§ 2<sup>o</sup> Nas mesmas penas incorre o juiz, o árbitro ou a autoridade com poder de decisão que conhecendo a falsidade, dela se vale para decidir a causa contra a verdade real.

**JUSTIFICATIVA**

O delito que se pretende alterar por intermédio do Projeto de lei consta do Capítulo dos Crimes Contra a Administração da Justiça.

Atualmente, assistimos assombrados a enxurrada de crimes das mais diversas espécies sendo praticadas contra a Administração Pública; neste sentido, a propositura do Projeto vem instrumentalizar o Estado para que sejam coibidos os atos atentatórios contra a verdade real, buscada no processo penal.

Ocorre que, para que o sujeito ativo descrito no delito logre êxito em sua empreitada, é necessário, no mínimo, o consentimento do magistrado que preside o processo em curso.

Visando coibir a impunidade do falso por conta de atuação dolosa do agente, presidente do processo, vimos suprir esta lacuna inquestionável.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2001.

Sérgio Miranda  
(PC do B/PSB)

Dep. José Roberto Batochio  
PDT/SP

Rui Zinco  
PDT

Nº 4


**EMENDA DE PLENÁRIO Nº /2001  
(Do Senhor Dep. José Roberto Batochio)**

Ao Projeto de Lei nº 3532/2000 que altera dispositivos do Decreto-lei nº 2848/40, Código Penal, e Decreto-lei nº 3689/41, Código de Processo Penal.

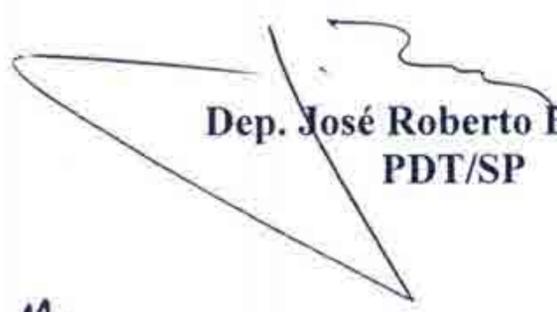
Suprima-se a expressão "Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa" constante do art. 343 do Código Penal, alterado pelo art. 1º do Projeto.

**JUSTIFICATIVA**

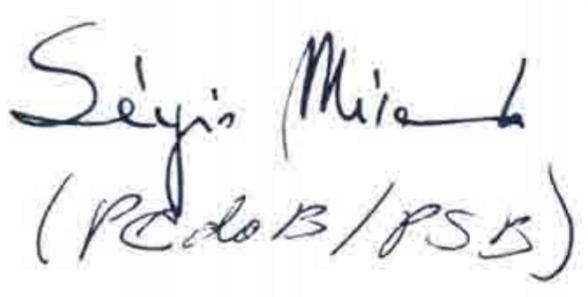
O Projeto de Lei traz a majoração da pena para o crime de falso, previsto no Código Penal, de um a três anos para dois a seis anos de reclusão, caracterizando, claramente, uma exacerbação descabida eis que a pena máxima de 08 anos, acrescida de 1/3, chega a mais de 10 anos, ou seja, um preceito secundário equivalente a tipos penais previstos na Lei 8072/90, que trata dos crimes hediondos, como ocorre com a extorsão mediante lesão grave.

Evidenciado o caráter injusto do texto, venho propor sua supressão.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2001.

  
**Dep. José Roberto Batochio**  
**PDT/SP**

  
Prof. Luiz Gomes  
(PDT)

  
Sérgio Mianha  
(PCdoB/PSB)

EM VOTAÇÃO O PROJETO

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 3.532

de 2000.

AUTOR

EMENTA Altera dispositivos do Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, do Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

EXECUTIVO FEDERAL

ANDAMENTO (PRAZO: 45 DIAS)

Sancionado ou promulgado

04.09.00 MESA  
Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

31.10.00 CD 15.109.100, pág. 46198, col. 01.  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Distribuído ao Relator, Dep. INALDO LEITÃO.

09.03.01 MESA  
Deferido aviso nº 208/00, da Presidência da República, atribuindo urgência constitucional a este Projeto.

ENTRADA NA CÂMARA: 09.03.01

1ª Sessão: 12.03.01  
2ª Sessão: 13.03.01  
3ª Sessão: 14.03.01  
4ª Sessão: 15.03.01  
5ª Sessão: 16.03.01

PRAZO NA CÂMARA: 23.04.01.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

VIDE-VERSO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

02.04.01 Redistribuído ao relator, Dep. LUIZ ANTONIO FLEURY.

PLENÁRIO

24.04.01 Discussão em turno único.  
Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.

PLENÁRIO

25.04.01 Discussão em turno único.  
Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.

PLENÁRIO

26.04.01 Discussão em turno único.  
Designação do relator, Dep Osmar Serráglio, para proferir parecer em substituição à CCJR, que solicita prazo para emitir seu parecer.  
retirado de pauta, da Ordem do Dia, em face do acatamento, pela presidência, da solicitação do relator, Dep Osmar Serráglio.

PLENÁRIO

02.05.01 Discussão em turno único.  
Designação do relator, Dep Luiz Antonio Fleury, para proferir parecer em substituição à CCJR, que solicita prazo de 48 horas para proferir seu parecer.  
Retirado de pauta, da Ordem do Dia, em face do acordo dos Senhores Líderes em relação ao acatamento da solicitação do relator da CCJR.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, o adiamento da discussão do  
PL 3532/00, constante da pauta da presente Sessão por  
( 2 ) sessões.

Sala das Sessões, em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeremos nos termos regimentais, o adiamento da votação do PL 3.532/00, constante da pauta da presente Sessão por (2) sessões.

Sala das Sessões, em

PT

**PARECER ÀS EMENDAS DE**

**PLENÁRIO AO**

**PROJETO DE LEI**

**Nº 3.532, DE 2000**

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO,  
ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.532, DE 2000.**

**O SR. LUIZ ANTONIO FLEURY** (Bloco/PTB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 3.532, de 2000, já foi acolhida pelo Relator. Portanto, está prejudicada. Quanto às demais, nosso parecer é pela constitucionalidade e, no mérito, pela rejeição.



REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 3.532-A, DE 2000

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 342 e 343 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

.....

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade." (NR)

"Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:



Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um terço a um sexto, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2001

Relator  
DEP. ZENALDO COUTINHO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.532

de 2000.

AUTOR

SEÇÃO DE SINOPSE

EMENTA

Altera dispositivos do Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, do Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. (Agravando a pena para quem presta falso testemunho, falsa perícia ou erro de cálculo, como testemunha, perito, tradutor, intérprete ou contrador; possibilitando a interveniência, de entidades públicas, como assistentes do Ministério Público e conferindo à Advocacia - Geral da União e aos órgãos jurídicos dos Estados e DF, competência para requisitar à autoridade policial a instauração de inquérito nas infrações penais praticadas em detrimento de seus bens, serviços ou interesses).

EXECUTIVO FEDERAL

ANDAMENTO (PRAZO: 45 DIAS)

Sancionado ou promulgado

04.09.00

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Publicado no Diário Oficial de

31.10.00

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuído ao Relator, Dep. INALDO LEITÃO.

Vetado

09.03.01

MESA

Deferido aviso nº 208/00, da Presidência da República, atribuindo urgência constitucional a este Projeto.

Razões do veto-publicadas no

ENTRADA NA CÂMARA: 09.03.01

1ª Sessão: 12.03.01

2ª Sessão: 13.03.01

3ª Sessão: 14.03.01

4ª Sessão: 15.03.01

5ª Sessão: 16.03.01

PRAZO NA CÂMARA: 23.04.01.

VIDE-VERSO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

02.04.01 Redistribuído ao relator, Dep. LUIZ ANTONIO FLEURY.

PLENÁRIO

24.04.01 Discussão em turno único.  
Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.

PLENÁRIO

25.04.01 Discussão em turno único.  
Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.

PLENÁRIO

26.04.01 Discussão em turno único.  
Designação do relator, Dep Osmar Serráglio, para proferir parecer em substituição à CCJR, que solicita prazo para emitir seu parecer.  
retirado de pauta, da Ordem do Dia, em face do acatamento, pela presidência, da solicitação do relator, Dep Osmar Serráglio.

PLENÁRIO

02.05.01 Discussão em turno único.  
Designação do relator, Dep Luiz Antonio Fleury, para proferir parecer em substituição à CCJR, que solicita prazo de 48 horas para proferir seu parecer.  
Retirado de pauta, da Ordem do Dia, em face do acordo dos Senhores Líderes em relação ao acatamento da solicitação do relator da CCJR.

CONTINUA...

ANDAMENTO

- 08.05.01 **PLENÁRIO**  
Discussão em turno único.  
Leitura, pelo Presidente, do parecer sobre a mesa, do Dep Luiz Antonio Fleury, designado para proferir tal parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, na forma do substitutivo que apresenta.  
Discussão do projeto pelos Dep Moroni Torgan, José Roberto Batochio, Marcos Rolim, Arnaldo Faria de Sá, Avenzoar Arruda e Luiz Eduardo Greenhalgh.  
Encerrada a discussão.  
Apresentação de 4 Emendas de Plenário pelo Dep José Roberto Batochio e outros.  
Designação do relator, Dep Luiz Antonio Fleury, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas 1, 3 e 4; e pela prejudicialidade da Emenda 2.  
Encaminhamento da votação pelo Dep José Roberto Batochio.  
**Aprovação** do substitutivo oferecido pela CCJR, ressalvados os destaques.  
**Prejudicados** o projeto inicial e a Emenda de Plenário 2.  
**Rejeitadas** as Emendas de Plenário 1,3 e 4, com parecer contrário.  
**Rejeição** da expressão: "Pena-reclusão, de três a quatro anos, e multa", constante do "caput" do artigo 342 do Código Penal, alterado pelo artigo primeiro do substitutivo, objeto de DVS do Dep José Roberto Batochio, na qualidade de Líder do Bloco PDT/PPS, com o objetivo de suprimi-lo e manter o dispositivo atual do Código Penal. **SUPRIMIDO O DISPOSITIVO.**  
**Aprovação** da expressão: "pena-reclusão, de três a quatro anos, e multa", constante do "caput" do artigo 343 do Código Penal, alterado pelo artigo primeiro do substitutivo, objeto de DVS do Dep José Roberto Batochio, na qualidade de Líder do Bloco PDT/PPS, com o objetivo de suprimi-lo e manter o dispositivo atual do Código. **MANTIDO O TEXTO DO SUBSTITUTIVO.**  
**Aprovação** da redação final, oferecida pelo relator, Dep
- 08.05.01 **MESA**  
Despacho ao Senado Federal. PL. 3532-A/00.
- MESA**  
Remessa ao SF, através do of PS-GSE/

PS-GSE/148 /01

Brasília, 10 de MAIO

de 2001

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 3.532, de 2000, do Poder Executivo, que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Informo, por oportuno, que a matéria está tramitando em regime de urgência solicitada pelo Senhor Presidente da República, nos termos do disposto no art. 64, § 1º, da Constituição Federal.

Atenciosamente,

  
Deputado SEVERINO CAVALCANTI  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CARLOS WILSON  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 342 e 343 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

.....

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade." (NR)

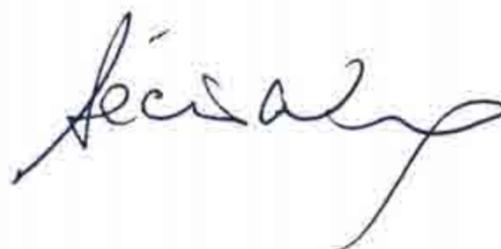
"Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:

Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um terço a um sexto, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 10 de MAIO de 2001

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'F. Sáez', is written over the printed text of the date.

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 342 e 343 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

.....

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade." (NR)

"Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:

Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um terço a um sexto, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2001





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **(\*) PROJETO DE LEI**

**Nº 3.532, DE 2000**

**(Do Poder Executivo)**

**MENSAGEM Nº 1.228/00**

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO))

URGÊNCIA (ART. 64, § 1º-CF - MENSAGEM Nº 205 de 07/03/01)

(\*)Republicado em virtude de solicitação de urgência constitucional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 342 e 343 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

§ 1º As penas aumentam-se de um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, administrativo, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§ 2º O fato deixa de ser punível, se, antes da sentença, o agente se retrata ou declara a verdade.” (NR)

“Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação, ainda que a oferta ou promessa não seja aceita:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, administrativo, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.” (NR)

Art. 2º Os arts. 5º e 268 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passam a vigorar acrescidos, respectivamente, dos seguintes inciso e parágrafo:

“Art. 5º .....

III - mediante requisição da Advocacia-Geral da União e das Procuradorias Jurídicas dos Estados, nas infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, dos Estados e do Distrito Federal, de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

.....” (NR)

“Art. 268. ....

Parágrafo único. Nas infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de suas entidades autárquicas e fundacionais, e empresas públicas ou sociedades de economia mista, poderão intervir,

Lote: 80  
Caixa: 148  
PL Nº 3532/2000  
92

como assistentes do Ministério Público, as referidas entidades estatais, por meio dos órgãos jurídicos que judicialmente as representam." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

---

**TÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**

---

**Seção VIII**  
**Do Processo Legislativo**

---

**Subseção III**  
**Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

\* *Alínea "c" com redução dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

\* *Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

.....

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940.**

CÓDIGO PENAL

.....

## PARTE ESPECIAL

TÍTULO XI  
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICACAPÍTULO III  
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**- Falso testemunho ou falsa perícia**

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º As penas aumentam-se de um terço, se o crime é praticado mediante suborno.

§ 3º O fato deixa de ser punível, se, antes da sentença, o agente se retrata ou declara a verdade.

Art. 343. Dar, oferecer, ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, tradução ou interpretação, ainda que a oferta ou promessa não seja aceita:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, aplica-se a pena em dobro.

**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 03 DE OUTUBRO DE 1941.**

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO I  
DO PROCESSO EM GERAL

---

TÍTULO II  
DO INQUÉRITO POLICIAL

---

Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º O requerimento a que se refere o nº II conterá sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;

b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

§ 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

---

TÍTULO VIII  
DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO ACUSADO E DEFENSOR,  
DOS ASSISTENTES E AUXILIARES DE JUSTIÇA

---

CAPÍTULO IV  
DOS ASSISTENTES

Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no art.31.

.....  
.....

Mensagem nº 1.228

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal".

Brasília, 1º de setembro de 2000.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 005.

Brasília, 24 de ago de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Assistimos a Imprensa noticiar, com indesejável freqüência, que a União, suas autarquias e fundações, foram condenadas a pagar vultosas quantias em decorrência de ações judiciais objetivando indenizações por perdas patrimoniais de variadas origens.

Ora se alega a incontrolável inflação que grassava até 1994, ora a intervenção estatal no poder econômico, ou como agente regulador ou controlador de preços e tarifas em defesa do cidadão, ora a frágil defesa do patrimônio público atribuída a seus Advogados e a outros servidores.

Enquanto isso, a Advocacia-Geral da União e os seus Órgãos Vinculados - Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias e fundações - se desdobram para evitar que se escancarem as portas dos cofres públicos e deles se subtraíam economias que toda a sociedade, até com sacrifícios, contribuiu para juntar. Assim, não raro também, a Advocacia da União obtém expressivas vitórias, quase invariavelmente conseguindo reduzir os assombrosos valores arbitrados.

Quanto à defesa da União em juízo, diversos **atalhos** têm sido criados para evitar maiores perdas quando os processos judiciais já se encontram na sua fase de **execução**, e medidas estão sendo adotadas para **estancar**, no **nascido**, as pretensões desarrazoadas ou megalômanas dos espertos.

Contudo, permanecem impunes os que avançam contra os cofres públicos e seus colaboradores e, com isso, estará a União em permanente atitude de defesa, sempre vigilante para que os inimigos do estado, da sociedade, não desfalquem irrecuperavelmente as suas economias - as economias dos cidadãos.

No que se refere às causas que exijam perícias ou cálculos, os trabalhos dos peritos e contadores é fundamental para a decisão do juiz. No entanto, a falta de compromisso com a verdade por parte de alguns profissionais - inventando, distorcendo ou *maquiando* fatos e elaborando cálculos errôneos que conduzam a valores assustadoramente elevados - tem induzido os magistrados a arbitrarem indenizações irreais e impagáveis.

Para exemplificar, recorda-se o caso, grave, de repercussão nacional, em processo a ter por objeto pedido de indenização por desapropriação indireta das terras *indígenas* localizadas no "Parque Nacional do Xingu", baseado, inclusive, em *perícias falsas* que concluíam não serem de posse imemorial dos índios as mencionadas terras, levando o Estado de Mato Grosso a reivindicar indenização por desapropriação indireta por parte da União (Ação Cível Originária nº 362-8), oportunidade em que este Advogado-Geral, em 1987, representando a União em juízo como Membro do Ministério Público, ao contestar referida ação, já afirmava que "*A União Federal não pode deixar de externar a séria preocupação com os parâmetros que estão a balizar a conduta dos peritos judiciais, nos diversos processos relativos a terras indígenas. A par da flagrante superficialidade, alguns laudos estão marcados pela inequívoca e evidente parcialidade (cf. §§ 310 a 361)*".

Também o INCRA se vê a braços com diversos processos de desapropriação baseados em *perícias falsas*, que elevam os valores das desapropriações a patamares insuportáveis e incompatíveis com a ociosidade das terras, seja pela inverdade dos dados fáticos que apresentam os laudos, seja pela supervalorização de terras, benfeitorias e da chamada *cobertura florística*, casos que ensejaram a publicação do "Livro Branco das Superindenizações - Como dar fim a essa "indústria". Muitos casos motivaram a propositura, pelo Ministério Público, de ações penais contra peritos responsáveis por laudos inverídicos e cálculos irreais, já havendo obtido condenação no caso da desapropriação da "*Fazenda Araguaia*", em que foi fixada a pena de reclusão em um ano e quatro meses, substituída por pena restritiva de direito, definida como prestação de serviços à comunidade.

A impunidade de maus peritos e contadores, propiciada muitas vezes pela prescrição da punibilidade em razão das penas cominadas —de curta duração—, não mais pode ser tolerada. O Estado e a sociedade reclamam enérgicas medidas, razão pela qual venho propor a Vossa Excelência a alteração dos arts. 342 e 343 do Código Penal, neles incluindo a figura do *contador*, assim como dos dispositivos que cominam penas para o *falso testemunho* ou *falsa perícia*, exacerbando as penas impostas com o objetivo de coibir, com maior rigor, a prática do crime, na medida em que busca evitar a conduta proibida (prevenção geral) e efetivamente reprimir ações desta natureza (prevenção especial), já que dificulta, com o aumento do prazo, a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição. A medida atende, ademais, aos reclamos da sociedade com relação à impunidade da corrupção.

Complementarmente, é proposta a inclusão de parágrafo único ao art. 268 do Código de Processo Penal, possibilitando a interveniência, nessas ações, de entidades públicas como assistentes do Ministério Público.

Havendo jurisprudência controvertida dos tribunais sobre a possibilidade de interveniência do Poder Público, como assistente do Ministério Público (FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, Processo Penal, 2º Volume, 21ª Ed., 1999, Ed. Saraiva, pág. 489), justifica-se a inclusão do parágrafo para resolver a controvérsia jurisprudencial e permitir que a intervenção do órgão-vítima, para auxiliar o Ministério Público, dê mais eficiência à repressão penal.

Por fim, o acréscimo do inciso III ao art. 5º do Código de Processo Penal confere à Advocacia-Geral da União e aos órgãos jurídicos dos Estados e do Distrito Federal, competência para requisitar à autoridade policial a instauração de inquérito nas infrações penais praticadas em detrimento de seus bens, serviços ou interesses.

O Estado comete à polícia judiciária o poder de investigar delitos, que no inquérito se realiza. Se ao Estado-Administração cabe, por seus agentes, a tarefa de investigar a infração penal, inclusive a praticada em detrimento de seus próprios bens, interesses ou serviços, reclama possa o inquérito ser requisitado também pela instituição que judicialmente representa a União e os Estados.

Diferentemente da *notitia criminis*, prevista no § 3º do art. 5º do Código de Processo Penal, a requisição encerra uma “determinação” que deve ser cumprida pela autoridade policial, não podendo deixar de ser instaurado o procedimento respectivo que, no caso, não se submete à avaliação discricionária da autoridade. Bem por isso, relevante se possa conferir o poder de requisitar a instauração de inquérito policial às instituições judicialmente encarregadas de defender os interesses da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos crimes praticados contra seus patrimônios.

Essas, Senhor Presidente, no momento, as providências, legais, que tomamos a iniciativa de propor a Vossa Excelência, todas elas visando a integridade do patrimônio público.

Respeitosamente

  
GIOMAR FERREIRA MENDES  
Advogado-Geral da União

  
JOSE GREGORI  
Ministro de Estado da Justiça

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal".

Atenciosamente,

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado UBIRATAN AGUIAR  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.

  
SILVANO GIANNI  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República, Interino

Deiro. Publique-se.

Mensagem nº 205

Em / /01

AÉCIO NEVES  
PRESIDENTE

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Dirijo-me a Vossas Excelências para solicitar seja atribuído o regime de urgência, de acordo com os termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, ao projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados com o nº 3.532, de 2000, que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal", encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 1228, de 1º de setembro de 2000.

Brasília, 7 de março de 2001.



**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

---

TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO

---

**Seção VIII**  
**Do Processo Legislativo**

---

**Subseção III**  
**Das Leis**

---

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

---

---

Aviso nº 208 - C. Civil.

Em 7 de março de 2001.

Senhor Primeiro Secretário.

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República na qual solicita ao Congresso Nacional seja atribuído o regime de urgência previsto no § 1º do art. 64 da Constituição Federal ao Projeto de Lei nº 3.532, de 2000.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado SEVERINO CAVALCANTI  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.



APENSADOS

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

Nº DE ORIGEM:

pl. 3.532/00

EMENTA:

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.532-A, DE 2000, que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal"

DESPACHO:

21/06/2001 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, EM 25/06/2001

REGIME DE TRAMITAÇÃO  
URGÊNCIA - ART. 64 - CF

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	26/6/01
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

## PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: Constituição e Justiça e de Redação Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 3.532 DE 2000 - B

## PROJETO DE LEI N.º 3.532-B, DE 2000



SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 3.532-A, DE 2000, que  
"Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal".

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.)

URGÊNCIA (ART. 64, § 1º DA CF – MENSAGEM 205, DE 2001.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 342 e 343 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

.....

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade." (NR)

"Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:

Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.



Parágrafo único. As penas aumentam-se de um terço a um sexto, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 10 de MAIO de 2001

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Acir Drey", written in a cursive style.

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2001 (PL nº 3.532, de 2000, na Casa de origem), que “altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Os arts. 342 e 343 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....  
§ 2º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§ 3º O fato deixa de ser punível, se, antes da sentença, o agente se retrata ou declara a verdade.” (NR)

“Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, tradução ou interpretação:

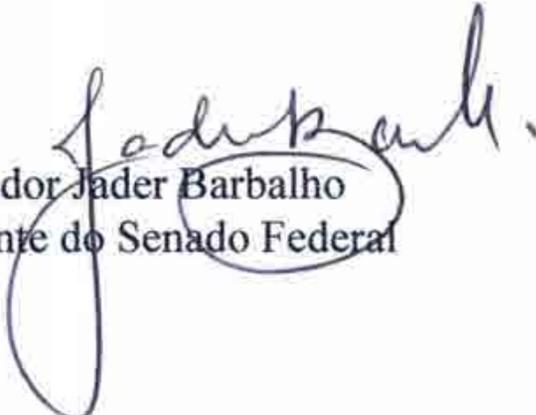
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, aplica-se a pena em dobro.

§ 2º As penas aumentam-se de um terço a um sexto, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de junho de 2001

  
Senador Jader Barbalho  
Presidente do Senado Federal



**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO XI  
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO III  
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

**- Falso testemunho ou falsa perícia**

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º As penas aumentam-se de um terço, se o crime é praticado mediante suborno.

§ 3º O fato deixa de ser punível, se, antes da sentença, o agente se retrata ou declara a verdade.

Art. 343. Dar, oferecer, ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, tradução ou interpretação, ainda que a oferta ou promessa não seja aceita:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, aplica-se a pena em dobro.

**SENADO FEDERAL**Home | Senadores | Conheça o Senado Federal | Processo Legislativo  
Legislação | Livros e Documentos | Orçamento | Informações Externas**SF PLC 00044/2001 de 11/05/2001**

Tramitação de matéria na Câmara dos De

Outros Números: CD MSG 205/2001  
CD MSG 1228/2000  
CD PL. 3532/2000

Autor: EXTERNO - Presidência da República

Ementa: Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (incluindo a figura do contador como a do crime de falso testemunho ou falsa perícia, bem como exacerbando as penas impostas ao referido crime).

Indexação: ALTERAÇÃO, CÓDIGO PENAL, AUMENTO, PENA DE RECLUSÃO, AGRAVAÇÃO PENAL, CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, PERITO, TRADUTOR, INTÉRPRETE, INCLUSÃO, CONTADOR, APRESENTAÇÃO, ERRO, CÁLCULO, FALSO TESTEMUNH DECLARAÇÃO FALSA, PERÍCIA, EFEITO, PROCESSO JUDICIAL, SUBORNO. ALTERAÇÃO, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, INCL COMPETÊNCIA, ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, PROCURADORIA JURÍDICA, ESTADOS, (DF), MUNICÍPIOS, ASSISTENTE, MINISTÉRIO PÚBLICO, EMPRESA ESTATAL, AUTARQUIA, FUNDAÇÃO, EMPRESA PÚBLICA, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, REQUISIÇÃO, AUTORIDADE POLICIAL, INSTAURAÇÃO, INQUÉRITO POLICIAL, CRIME, AÇÃO PÚBLICA, INFRAÇÃO PENAL, DA BENS, SERVIÇOS, INTERESSE PÚBLICO, PATRIMÔNIO PÚBLICO.

Encaminhado a: SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

Última Ação: SF PLC 00044/2001  
Data: 19/06/2001  
Local: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO  
Situação: APROVADO O SUBSTITUTIVO  
Texto: Discussão encerrada, sem debates, em conjunto, do projeto e da emenda. A seguir é lido e aprovado o Requerimento 321/2001, subscrito pelo Sr. Iris Rezende, solicitando destaque, para votação em separado, do art. 2º do projeto, a fim de q seja inserido no texto da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo). Aprovada a Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo) e o destaque, fica prejudicado o projeto. À CDIR, para redigir o vencido para o turno suplementar. Leitura do Parecer nº 594/2001-CDIR, Relat Senador Ronaldo Cunha Lima, oferecendo a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado. Aprov Câmara dos Deputados. À SGM com destino à SSEX.

Relatores: CCJ Iris Rezende

Tramitações: Inverter ordenação de tramitações (Data ascendente)

**SF PLC 00044/2001**  
20/06/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO  
Procedida a revisão dos autógrafos de fls. 54 e 55. À Subsecretaria de Expediente.

20/06/2001 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE  
À SSCLSF para revisão dos autógrafos (fls.54 e 55 ).

19/06/2001 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE  
Recebido neste órgão às 19:20 hs.

19/06/2001 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA  
Procedida a revisão da redação do vencido (fls. 51 a 52). À SSEX.

19/06/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO  
Situação: APROVADO O SUBSTITUTIVO  
Discussão encerrada, sem debates, em conjunto, do projeto e da emenda. A seguir é lido e aprovado o Requerimento nº 321/2001, subscrito pelo Sr. Iris Rezende, solicitando destaque, para votação em separado, do art. 2º do projeto, a fim de que seja inserido no texto da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo). Aprovada a Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo) e o destaque, fica prejudicado o projeto. À CDIR, para redigir o vencido para o turno suplementar. Leitura do Parecer nº 594/2001-CDIR, Relator Senador Ronaldo Cunha Lima, oferecendo a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado. Aprovado. À Câmara dos Deputados. À SGM com destino à SSEX.

18/06/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO  
Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA  
Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do dia 19/06/2001. Discussão, em turno único.

01/06/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO  
Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA  
Agendado para o dia 19/6/2001 (19 dias).

01/06/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO  
Leitura do Parecer nº 482/01-CCJ (Relator Senador Iris Rezende), favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CCJ, que apresenta. À SSCLSF.

Publicação em 02/06/2001 no DSF páginas: 11447 - 11448 ( Ver diário )

31/05/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO





31/05/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)  
Encaminhado ao Plenário para leitura do Parecer da CCJ.

30/05/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO  
Em Reunião Extraordinária, a Comissão aprova, por unanimidade, o Relatório do Senador Íris Rezende que passa a constituir o Parecer da CCJ, favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CCJ. À SSCLSF.

30/05/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO  
Anexei às fls. 45 à 47 relatório do Sen. Íris Rezende, devidamente assinado. Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

22/05/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA  
Distribuído ao Senador Iris Rezende , para emitir relatório.

22/05/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR  
Não foram apresentadas Emendas no prazo regimental. Matéria aguardando designação de relator.

15/05/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS  
Matéria sobre a Mesa desta Comissão aguardando apresentação de Emendas, e posterior distribuição. Prazo único de oferecimento de emendas perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania: 1º dia: 15/05/2001 Último dia: 21/05/2001

15/05/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leitura. A matéria terá tramitação com prazo determinado de quarenta e cinco dias, nos termos do artigo 64, § 1º, da Constituição, combinado com o artigo 375 do Regimento Interno. A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde somente poderá receber emendas pelo prazo único de cinco dias úteis, de acordo com os artigos 122, II, "b", combinado com o artigo 375, I, do Regimento Interno, findo o qual, sendo apresentadas emendas, as mesmas deverão ser encaminhadas à Secretaria Geral da Mesa a fim de serem publicadas no Diário do Senado Federal e em avulsos para serem distribuídos aos Senhores Senadores, na forma regimental.

Publicação em 16/05/2001 no DSF páginas: 9258 - 9262 ( Ver diário )

11/05/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA  
Aguardando leitura.

11/05/2001 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

Situação: AGUARDANDO LEITURA  
Este processo contém 30 (trinta) folhas numeradas e rubricadas. À SSCLSF.



Fonte: Secretaria-Geral da Mesa

Dúvidas, reclamações e informações: SSINF - Subsecretaria de Informações



Leg

21 06 01 A CÂMARA DOS DEPUTADOS

781



Ofício nº 781 (SF)

Brasília, em 21 de junho de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do Substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2001 (PL nº 3.532, de 2000, nessa Casa), que “altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal”, que ora encaminho para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Atenciosamente,

  
Senador Carlos Wilson  
Primeiro Secretário

~~PRIMEIRA-SECRETARIA~~

Em 21 / JUNHO / 2001

De ordem, ao Senhor Secretário-  
Geral da Mesa, para as devidas  
Providências.

IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES  
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Severino Cavalcanti  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
vpl/plc 01-044



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 594, DE 2001 (Da Comissão Diretora)

**Redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2001 (nº 3.532, de 2000, na Casa de origem).**

A Comissão Diretora apresenta redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2001 (nº 3.532, de 2000, na Casa de origem), que altera dispositivos do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, consolidando o destaque aprovado pelo Plenário.

Sala de Reuniões da Comissão, 19 de junho de 2001. – **Edison Lobão**, Presidente – **Ronaldo Cunha Lima**, Relator – **Antonio Carlos Valadares** – **Carlos Wilson** – **Mozarildo Cavalcanti**

ANEXO AO PARECER Nº 594, DE 2001

**Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 342 e 343 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena — reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§ 3º O fato deixa de ser punível, se, antes da sentença, o agente se retrata ou declara a verdade.”  
(NR)

“Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, tradução ou interpretação:

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.



2

§ 1º Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, aplica-se a pena em dobro.

§ 2º As penas aumentam-se de um terço a um sexto, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no Diário do Senado Federal de 20 - 6 - 2001

Lote: 80  
Caixa: 148  
PL Nº 3532/2000  
107

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF  
0S: 15636/ 2001



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 482, DE 2001

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2001 (nº 3.582/2000, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (incluindo a figura do contador como autor do crime de falso testemunho ou falsa perícia, bem como exacerbando as penas impostas ao referido crime).

RELATOR: Senador **IRIS REZENDE**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2001, de iniciativa do Poder Executivo, que “Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.”

A proposição, que não recebeu emendas no prazo regimental, pretende incluir a figura do contador nos crimes de **falso testemunho ou falsa perícia**, tipificados nos arts. 342 (realizar falso testemunho ou falsa perícia) e 343 (pagar ou oferecer qualquer vantagem para que se faça falso testemunho ou falsa perícia) do Código Penal – CP. Quer, também, aumentar o rigor da pena para esses delitos e criar uma circunstância qualificadora, aumentando a pena de um sexto a um terço, quando visar à obtenção de prova fraudulenta, em processo



criminal ou civil de que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. Oferece, ainda, correção ao texto do *caput* dos artigos, alterando a expressão "(...) em processo judicial, policial ou administrativo (...)" para "em processo judicial, administrativo, inquérito policial (...)" e retira do *caput* do art. 343 a expressão "(...) ainda que a oferta ou promessa não seja aceita".

## II – ANÁLISE

A iniciativa não contraria disposições constitucionais ou infraconstitucionais. Quanto ao seu mérito, é relevante, pois visa a criar condições legais que dificultam e tiram o incentivo da prática do delito de falso testemunho ou falsa perícia, particularmente, quando cometidos contra o erário. Concorre, ainda, para o aperfeiçoamento da precisão jurídica do texto legal. Não obstante, apresenta alguns equívocos doutrinários que, a nosso ver, merecem correção.

Inicialmente, em ambos os artigos, o autor, sem qualquer motivo aparente, diminui o rigor da pena, quando o delito é praticado para obter prova em processo penal. Entendemos que o legislador original tinha razão quanto ao rigor da pena para esses casos, em virtude de a fraude testemunhal dar causa à perda da liberdade de um cidadão ou à insegurança da sociedade.

Não vemos motivos para o acréscimo da condição de contador no *caput* dos artigos. Entendemos que a intervenção de um contador num processo, utilizando seus conhecimentos profissionais, só pode ser realizada na condição de perito e que realização de cálculos é básica na perícia realizada por aquele profissional. Essa última observação torna expletiva a introdução da palavra "cálculos" no art. 343.

Apesar de o autor argumentar com a necessidade do aumento da pena para os crimes capitulados nos arts. 342 e 343, só o sugeriu em relação ao 343. Isso cria desequilíbrio na dosagem da pena que deve ser corrigido. É inadmissível que quem realiza falso testemunho ou falsa perícia esteja sujeito à pena de um a três anos de reclusão e multa, enquanto aquele que paga ou oferece qualquer vantagem para que se atue com falso testemunho ou falsa perícia sujeita-se à pena de três a quatro anos de reclusão e multa. Além disso, essa última pena tem uma diferença anormal (muito pequena) entre as cominações mínima e máxima, que dificulta ao magistrado a individualização da sanção.



### III – VOTO

Pelo exposto, opinamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2001, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº 1 - CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2001, a seguinte redação:

“Art. 1º Os arts. 342 e 343 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....

§ 2º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§ 3º O fato deixa de ser punível, se, antes da sentença, o agente se retrata ou declara a verdade.» (NR)

«Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, tradução ou interpretação:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, aplica-se a pena em dobro.



§ 2º As penas aumentam-se de um terço a um sexto, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.» (NR)»

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2001

① *Bernardo Cabral* Presidente  
② *Iris Rezende* Relator  
③ *Roberto Requião*  
④ *Álvaro Dias*  
⑤ *Jefferson Péres*  
⑥ *José Agripino*  
⑦ *Bello Parga*  
⑧ *Gerson Camata*  
⑨ *Francelino Pereira*  
⑩ *Ademir Andrade*  
⑪ *Romeu Tuma*  
⑫ *José Eduardo Dutra*  
⑬ *Sebastião Rocha*

ASSINARAM O PARECER, EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 30 DE MAIO DE 2001, OS SENHORES SENADORES:

- |                                   |                         |
|-----------------------------------|-------------------------|
| 01 – Bernardo Cabral - PRESIDENTE | 07 – Bello Parga        |
| 02 – Iris Rezende - RELATOR       | 08 – Gerson Camata      |
| 03 – Roberto Requião              | 09 – Francelino Pereira |
| 04 – Álvaro Dias                  | 10 – Ademir Andrade     |
| 05 – Jefferson Péres              | 11 – Romeu Tuma         |
| 06 – José Agripino                | 12 – José Eduardo Dutra |
|                                   | 13 – Sebastião Rocha    |

Publicado no Diário do Senado Federal, de -6-2001

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília - DF

SUBSTITUTIVO DO SENADO

PL. 3532/00

À Comissão:  
Constituição e Justiça e de Redação

Em 21/06/2001





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## SUBSTITUTIVO DO SENADO

PL. 3532/00

À Comissão:  
Constituição e Justiça e de Redação

Em 25 / 06 / 01

  
AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : pl.035322000 - 1

Aprovada a Emenda de Redação.  
Rejeitado o Substitutivo do  
Senado Federal.  
Vai à Sanção.  
Em 07/08/2001.



*Mozart Vianna de Paiva*  
Mozart Vianna de Paiva  
Secretário-Geral da Mesa

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 3.532-B, DE 2000

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 3.532-A, DE 2000, que  
"Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal".

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.)

URGÊNCIA (ART. 64, § 1º DA CF – MENSAGEM 205, DE 2001.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 342 e 343 do Decreto-Lei nº 2.848,  
de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com  
a seguinte redação:

"Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar  
ou calar a verdade como testemunha, perito, conta-  
dor, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou  
administrativo, inquérito policial, ou em juízo ar-  
bitral:

.....

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um  
terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se  
cometido com o fim de obter prova destinada a produ-  
zir efeito em processo penal, ou em processo civil  
em que for parte entidade da administração pública  
direta ou indireta.

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade." (NR)

"Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:

Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um terço a um sexto, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 10 de MAIO de 2001



Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2001 (PL nº 3.532, de 2000, na Casa de origem), que “altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Os arts. 342 e 343 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, ~~inquérito policial, ou em juízo arbitral.~~

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....  
§ 2º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§ 3º O fato deixa de ser punível, se, antes da sentença, o agente se retrata ou declara a verdade.” (NR)

“Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, tradução ou interpretação:

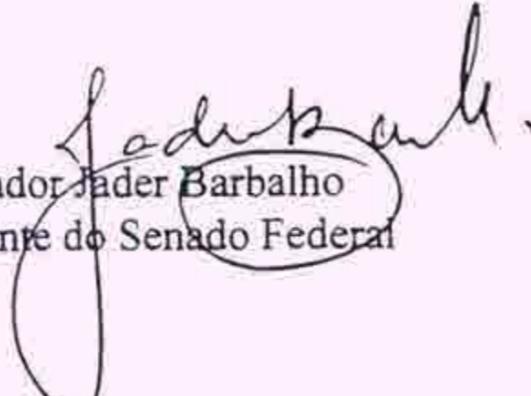
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, aplica-se a pena em dobro.

§ 2º As penas aumentam-se de um terço a um sexto, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de junho de 2001

  
Senador Jader Barbalho  
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**

CÓDIGO PENAL

.....  
PARTE ESPECIAL  
.....

TÍTULO XI  
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
.....

CAPÍTULO III  
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA  
.....

### - Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º As penas aumentam-se de um terço, se o crime é praticado mediante suborno.

§ 3º O fato deixa de ser punível, se, antes da sentença, o agente se retrata ou declara a verdade.

Art. 343. Dar, oferecer, ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, tradução ou interpretação, ainda que a oferta ou promessa não seja aceita:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, aplica-se a pena em dobro.

.....  
 .....

### SF PLC 00044/2001 de 11/05/2001

Tramitação de matéria na Câmara dos De

Outros Números	CD MSG 205/2001 CD MSG 1228/2000 CD PL 3532/2000
Autor	EXTERNO - Presidência da República
Ementa	Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (incluindo a figura do contador como a do crime de falso testemunho ou falsa perícia, bem como exacerbando as penas impostas ao referido crime).
Indexação	ALTERAÇÃO, CÓDIGO PENAL, AUMENTO, PENA DE RECLUSÃO, AGRAVAÇÃO PENAL, CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, PERITO, TRADUTOR, INTÉRPRETE, INCLUSÃO, CONTADOR, APRESENTAÇÃO, ERRO, CÁLCULO, FALSO TESTEMUNH DECLARAÇÃO FALSA, PERÍCIA, EFEITO, PROCESSO JUDICIAL, SUBORNO. ALTERAÇÃO, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, INCL COMPETÊNCIA, ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, PROCURADORIA JURÍDICA, ESTADOS, (DF), MUNICÍPIOS, ASSISTENTE, MINISTÉRIO PÚBLICO, EMPRESA ESTATAL, AUTARQUIA, FUNDAÇÃO, EMPRESA PÚBLICA, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, REQUISICÃO, AUTORIDADE POLICIAL, INSTAURAÇÃO, INQUÉRITO POLICIAL, CRIME, AÇÃO PÚBLICA, INFRAÇÃO PENAL, DA BENS, SERVIÇOS, INTERESSE PÚBLICO, PATRIMÔNIO PÚBLICO.
Encaminhado a Última Ação	SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
	SF PLC 00044/2001 Data: 19/06/2001 Local: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Situação: APROVADO O SUBSTITUTIVO Texto: Discussão encerrada, sem debates, em conjunto, do projeto e da emenda. A seguir é lido e aprovado o Requerimento 321/2001, subscrito pelo Sr. Iris Rezende, solicitando destaque, para votação em separado, do art. 2º do projeto, a fim de q seja inserido no texto da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo). Aprovada a Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo) e o destaque, fica prejudicado o projeto. À CDIR, para redigir o vencido para o turno suplementar. Leitura do Parecer nº 594/2001-CDIR, Relat Senador Ronaldo Cunha Lima, oferecendo a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado. Aprov Câmara dos Deputados. À SGM com destino à SSEXP.
Relatores	CCJ Iris Rezende

## Tramitações

Inverter ordenação de tramitações (Data ascendente)**SF PLC 00044/2001**

20/06/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO  
Procedida a revisão dos autógrafos de fls. 54 e 55. A Subsecretaria de Expediente.

20/06/2001 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE  
À SSCLSF para revisão dos autógrafos (fls. 54 e 55).

19/06/2001 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE  
Recebido neste órgão às 19:20 hs.

19/06/2001 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA  
Procedida a revisão da redação do vencido (fls. 51 a 52). A SSEX.

19/06/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO  
Situação: APROVADO O SUBSTITUTIVO

Discussão encerrada, sem debates, em conjunto, do projeto e da emenda. A seguir é lido e aprovado o Requerimento nº 321/2001, subscrito pelo Sr. Iris Rezende, solicitando destaque, para votação em separado, do art. 2º do projeto, a fim de que seja inserido no texto da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo). Aprovada a Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo) e o destaque, fica prejudicado o projeto. À CDIR, para redigir o vencido para o turno suplementar. Leitura do Parecer nº 594/2001-CDIR, Relator Senador Ronaldo Cunha Lima, oferecendo a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado. Aprovado. À Câmara dos Deputados. À SGM com destino à SSEX.

18/06/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA  
Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do dia 19/06/2001. Discussão, em turno único.

01/06/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA  
Agendado para o dia 19/6/2001 (19 dias).

01/06/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leitura do Parecer nº 482/01-CCJ (Relator Senador Iris Rezende), favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CCJ, que apresenta. À SSCLSF.

Publicação em 02/06/2001 no DSF páginas: 11447 - 11448 ( **Ver diário** )

31/05/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

31/05/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)  
Encaminhado ao Plenário para leitura do Parecer da CCJ.

30/05/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO  
Em Reunião Extraordinária, a Comissão aprova, por unanimidade, o Relatório do Senador Iris Rezende que passa a constituir o Parecer da CCJ, favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CCJ. À SSCLSF.

30/05/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO  
Anexei às fls. 45 à 47 relatório do Sen. Iris Rezende, devidamente assinado. Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

22/05/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA  
Distribuído ao Senador Iris Rezende, para emitir relatório.

22/05/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR  
Não foram apresentadas Emendas no prazo regimental. Matéria aguardando designação de relator.

15/05/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS  
Matéria sobre a Mesa desta Comissão aguardando apresentação de Emendas, e posterior distribuição. Prazo único de oferecimento de emendas perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania: 1º dia: 15/05/2001 Último dia: 21/05/2001

15/05/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leitura. A matéria terá tramitação com prazo determinado de quarenta e cinco dias, nos termos do artigo 64, § 1º, da Constituição, combinado com o artigo 375 do Regimento Interno. A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde somente poderá receber emendas pelo prazo único de cinco dias úteis, de acordo com os artigos 122, II, "b", combinado com o artigo 375, I, do Regimento Interno, findo o qual, findo o qual, sendo apresentadas emendas, as mesmas deverão ser encaminhadas à Secretaria Geral da Mesa a fim de serem publicadas no Diário do Senado Federal e em avisos para serem distribuídos aos Senhores Senadores, na forma regimental.

Publicação em 16/05/2001 no DSF páginas: 9258 - 9262 ( **Ver diário** )

11/05/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA  
Aguardando leitura.

11/05/2001 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO  
Situação: AGUARDANDO LEITURA  
Este processo contém 30 (trinta) folhas numeradas e rubricadas. A SSCLSF.

Fonte: Secretaria-Geral da Mesa  
Dúvidas, reclamações e informações: SSINF - Subsecretaria de Informações

Ofício nº 781 (SF)

Brasília, em 21 de junho de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do Substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2001 (PL nº 3.532, de 2000, nessa Casa), que “altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal”, que ora encaminho para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Atenciosamente,

  
Senador Carlos Wilson  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Severino Cavalcanti  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Item 1

**PROJETO DE LEI Nº 3.532-B, DE 2000  
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.532-A, DE 2000, QUE ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 – CÓDIGO PENAL. **PENDENTE DE PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.**

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO ..... LUIS ANTONIO FLEURY .....

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

Passa-se a votação

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO  
DO PROJETO DE LEI Nº 3.532, DE 2000  
(FALSO TESTEMUNHO)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS À MATÉRIA

- 1 José Roberto Batachio.
- 2 FERNANDO CATUZA
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1 ~~Antonio Carlos de Souza~~
- 2 ~~Antonio Carlos de Souza~~ - Luiz Antonio Fleury
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

## Errata de Meda cas

No Parágrafo único do  
art. 343 do Código Penal,  
onde se lê "... de um tempo a  
um sexto...", lê-se:

"de um sexto a um tempo."



*Emenda de Redação*

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE  
ACHAM.

A MATERIA VAI À SANÇÃO

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.532-A DE 2000, RESSALVADOS OS DESTAQUES

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

Em votação do SF, ~~o substitutivo~~ ~~emenda~~ ~~ex de~~ ~~penas~~ ~~constante~~ ~~do~~ ~~capet~~ ~~do art. 742 do Código Penal; ~~art.~~~~

~~(SE APROVADO) ESTÁ PREJUDICADO O PROJETO INICIAL.~~

(SE REJEITADO) - A MATÉRIA VAI À SANÇÃO POR TER SIDO APROVADA NESTA CASA, NA SESSÃO DO DIA 8 DE MAIO DE 2001, *com a emenda de*

Em votação as emendas do Senado  
federal, exceto as penas referidas  
no caput dos artigos 342 e 343 do  
Código Penal;

Aguais. -

Em votação as penas referidas no  
caput dos artigos 342 e 343 do  
Código Penal, constante do substitutivo  
do Senado, para inserir no texto  
de Câmara.

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO  
PROJETO DE LEI Nº 3.532, DE 2000  
(FALSO TESTEMUNHO)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1 Alencar Forma de ser
- 2 ~~Falco~~
- 3 ~~Alencar~~ Pompeo de Mattos
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO  
PROJETO DE LEI Nº 3.532, DE 2000  
(FALSO TESTEMUNHO)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS A MATÉRIA

- 1 ~~José Roberto Batachia~~
- 2 Valter Ambrósio
- 3 Luis Eduardo Greenhalgh
- 4 Nampes de Mattos
- 5 Fernando Garcia
- 6 José Roberto Batachia
- 7 .....
- 8 .....
- 9 .....
- 10 .....
- 11 .....
- 12 .....
- 13 .....
- 14 .....
- 15 .....
- 16 .....
- 17 .....
- 18 .....

EMENTA Altera dispositivos do Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, do Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. (Agravando a pena para quem presta falso testemunho, falsa perícia ou erro de cálculo, como testemunha, perito, tradutor, intérprete ou contrador; possibilitando a interveniência, de entidades públicas, como assistentes do Ministério Público e conferindo à Advocacia - Geral da União e aos órgãos jurídicos dos Estados e DF, competência para requisitar à autoridade policial a instauração de inquérito nas infrações penais praticadas em detrimento de seus bens, serviços ou interesses).

EXECUTIVO FEDERAL

ANDAMENTO (PRAZO: 45 DIAS)

Sancionado ou promulgado

04.09.00 MESA  
Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Publicado no Diário Oficial de

*DCD 15.10.91.00, pág. 46198, col. 01.*

31.10.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Distribuído ao Relator, Dep. INALDO LEITÃO.

Vetado

09.03.01 MESA  
Deferido aviso nº 208/00, da Presidência da República, atribuindo urgência constitucional a este Projeto.

Razões do veto-publicadas no

ENTRADA NA CÂMARA: 09.03.01

1ª Sessão: 12.03.01  
2ª Sessão: 13.03.01  
3ª Sessão: 14.03.01  
4ª Sessão: 15.03.01  
5ª Sessão: 16.03.01

PRAZO NA CÂMARA: 23.04.01.

VIDE-VERSO

- 02.04.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Redistribuído ao relator, Dep. LUIZ ANTONIO FLEURY.
- 24.04.01 PLENÁRIO  
Discussão em turno único.  
Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.
- 25.04.01 PLENÁRIO  
Discussão em turno único.  
Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.
- 26.04.01 PLENÁRIO  
Discussão em turno único.  
Designação do relator, Dep Osmar Serráglio, para proferir parecer em substituição à CCJR, que solicita prazo para emitir seu parecer.  
retirado de pauta, da Ordem do Dia, em face do acatamento, pela presidência, da solicitação do relator, Dep Osmar Serráglio.
- 02.05.01 PLENÁRIO  
Discussão em turno único.  
Designação do relator, Dep Luiz Antonio Fleury, para proferir parecer em substituição à CCJR, que solicita prazo de 48 horas para proferir seu parecer.  
Retirado de pauta, da Ordem do Dia, em face do acordo dos Senhores Líderes em relação ao acatamento da solicitação do relator da CCJR.

CONTINUA...

ANDAMENTO

- 08.05.01 **PLENÁRIO**  
Discussão em turno único.  
Leitura, pelo Presidente, do parecer sobre a mesa, do Dep Luiz Antonio Fleury, designado para proferir tal parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, na forma do substitutivo que apresenta.  
Discussão do projeto pelos Dep Moroni Torgan, José Roberto Batochio, Marcos Rolim, Arnaldo Faria de Sá, Avenzoar Arruda e Luiz Eduardo Greenhalgh.  
Encerrada a discussão.  
Apresentação de 4 Emendas de Plenário pelo Dep José Roberto Batochio e outros.  
Designação do relator, Dep Luiz Antonio Fleury, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas 1, 3 e 4; e pela prejudicialidade da Emenda 2.  
Encaminhamento da votação pelo Dep José Roberto Batochio.  
Aprovação do substitutivo oferecido pela CCJR, ressalvados os destaques.  
Prejudicados o projeto inicial e a Emenda de Plenário 2.  
Rejeitadas as Emendas de Plenário 1, 3 e 4, com parecer contrário.  
Rejeição da expressão: "Pena-reclusão, de três a quatro anos, e multa", constante do "caput" do artigo 342 do Código Penal, alterado pelo artigo primeiro do substitutivo, objeto de DVS do Dep José Roberto Batochio, na qualidade de Líder do Bloco PDT/PPS, com o objetivo de suprimi-lo e manter o dispositivo atual do Código Penal. SUPRIMIDO O DISPOSITIVO.  
Aprovação da expressão: "pena-reclusão, de três a quatro anos, e multa", constante do "caput" do artigo 343 do Código Penal, alterado pelo artigo primeiro do substitutivo, objeto de DVS do Dep José Roberto Batochio, na qualidade de Líder do Bloco PDT/PPS, com o objetivo de suprimi-lo e manter o dispositivo atual do Código. MANTIDO O TEXTO DO SUBSTITUTIVO.  
Aprovação da redação final, oferecida pelo relator, Dep Zenaldo Coutinho.
- 08.05.01 **MESA**  
Despacho ao Senado Federal. PL. 3532-A/00.
- 10.05.01 **MESA**  
Remessa ao SF, através do of PS-GSE/148/01.
- 21.06.01 **MESA**  
Of. nº 781, do Senado Federal, comunicando aprovação deste projeto com Substutivo.
- 21.06.01 **MESA**  
Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
- 21.06.01 **PLENÁRIO**  
É lido e vai a imprimir o Substitutivo do Senado Federal.  
(PL. 3.532-B/00).

**PARECER AO SUBSTITUTIVO**

**DO SENADO FEDERAL AO**

**PROJETO DE LEI**

**Nº 3.532-A, DE 2000**

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO SUBSTITUTIVO DO  
SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.532-A, DE 2000.**

**O SR. LUIZ ANTONIO FLEURY** (PTB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, trata-se do Projeto de Lei nº 3.532, de 2000, que, aprovado nesta Casa, foi remetido ao Senado Federal, onde sofreu algumas alterações. Cabe-nos opinar exatamente sobre as alterações feitas pelo Senado.

A primeira delas diz respeito à supressão da palavra “contador” do texto do art. 342. Parece-nos adequada a supressão feita, já que o contador é perito, tornando-se, portanto, desnecessária a repetição. Na realidade, ele exerce a profissão de perito, sendo redundante a aposição.

Discordamos das demais alterações, porque não aprimoraram o projeto original desta Casa; ao contrário, acabaram por distorcê-lo.

Por esta razão, acolhemos apenas e tão-somente a primeira modificação. Quanto às demais, opinamos pela manutenção do texto apresentado e aprovado na Câmara dos Deputados.

Parece-nos ser esta a posição mais correta e que atende aos princípios da juridicidade, da constitucionalidade e da boa técnica legislativa.

É o parecer, Sr. Presidente.

.....

**O SR. PRESIDENTE** (Aécio Neves) – Tem a palavra o Relator, Deputado Luiz Antonio Fleury.

**O SR. LUIZ ANTONIO FLEURY** (PTB-SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, antes de mais nada, quero dizer que, como sempre, o debate é esclarecedor e leva às melhores soluções. Para alcançar o resultado do texto correto — gostaria que a Mesa me corrigisse, caso esteja enganado —, devemos rejeitar o Substitutivo do Senado. Portanto, rejeitado o Substitutivo do Senado, estará aprovado o texto original da Câmara, à exceção da emenda de redação a que se referiu o Deputado José Roberto Batochio, com razão: inverter de um terço a um sexto para de um sexto a um terço, e também para que a pena fixada pelo Senado seja votada como destaque, a fim de ser aprovada por esta Casa.

Sr. Presidente, só gostaria de lembrar que esta foi a pena que propusemos. Na oportunidade, foi suprimida por sugestão não do Deputado José Roberto Batochio, mas daqueles que a ela se opunham, os partidos de oposição, que não concordavam com a exacerbação da pena.

Se já tivéssemos aprovado o texto com a pena fixada, não precisaríamos fazer isso, porque essa foi a pena proposta. Mas, lamentavelmente, foi suprimida naquela oportunidade.

Queria dar meu parecer final a respeito do assunto: vamos rejeitar o Substitutivo do Senado; em seguida, poderemos aceitar emenda de redação ao parágrafo único e também votar apenas e tão-somente a pena prevista no **caput** do Substitutivo do Senado, que lamentavelmente, na primeira votação nesta Casa, foi suprimida, embora fosse nossa vontade aprová-la.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

.....

**O SR. PRESIDENTE** (Aécio Neves) – Concedo a palavra ao Relator para que informe ao Plenário os termos do entendimento, se é que houve entendimento.

**O SR. LUIZ ANTONIO FLEURY** (PTB-SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a discussão passou a ser tão-somente a questão das penas. Na votação anterior, tivemos uma situação singular, porque o art. 342, que trata do autor da falsa perícia ou do autor do falso testemunho, ficou com a pena de um a três anos; e aquele que dá o dinheiro, o agente, aquele que suborna ou corrompe, ficou com uma pena maior, de acordo com a redação da Câmara. O que fez o Senado? Igualou as penas. Entretanto, nota-se que são condutas diferentes. Neste País, muitas vezes quem acaba sendo responsabilizado é o funcionário menor, enquanto o poderoso, aquele que pratica o suborno, recebe pena menor do que aquele que pratica o ato material.

Diante das ponderações feitas e do acordo entre as Lideranças, resolveu-se que as penas previstas no texto da Câmara são mais adequadas do que as penas previstas no Substitutivo do Senado. Por essa razão, o acordo ficou constituído, e meu parecer é no sentido da rejeição do Substitutivo apresentado pelo Senado.

Portanto, prevalece o texto da Câmara, à exceção do parágrafo único do art. 343, onde, por uma emenda de redação, poderemos corrigir a imperfeição, estabelecendo que as penas aumentam de um sexto a um terço, e não de um terço a um sexto. Este foi o acordo: rejeitar integralmente o Substitutivo do Senado e aprovar o texto da Câmara, à exceção da emenda de redação relativa ao art. 343, parágrafo único, que trata exatamente da questão de ser de um sexto a um terço, que é a redação correta, e não de um terço a um sexto, como se encontra redigida.

É o parecer, Sr. Presidente.



REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI N° 3.532-C, DE 2000

Altera dispositivos do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Os arts. 342 e 343 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

.....  
§ 1° As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§ 2° O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade." (NR)

"Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:



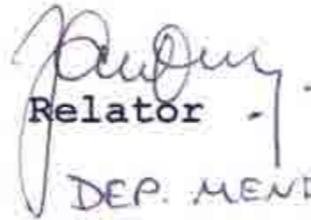
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2001

  
Relator -

DEP. MENDES RIBEIRO FILHO

AVISO/PS-GSE/017/01

Brasília, 09 de AGOSTO de 2001

Senhor Ministro,

Encaminho, por seu alto intermédio, a Mensagem nº 017/01, na qual o Presidente da Câmara dos Deputados envia ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei nº 3.532, de 2000, que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal."

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
Deputado SEVERINO CAVALCANTI  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor

Dr. PEDRO PARENTE

Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República

N E S T A

MENSAGEM N° 17/01

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS envia a Vossa Excelência, para os fins constantes do artigo 66 da Constituição Federal, o incluso Projeto de Lei n° 3.532/00, que "Altera dispositivos do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal."

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 09 de AGOSTO de 2001

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Aécio Neves", is written over the typed text of the Chamber of Deputies.

PS-GSE/268/01

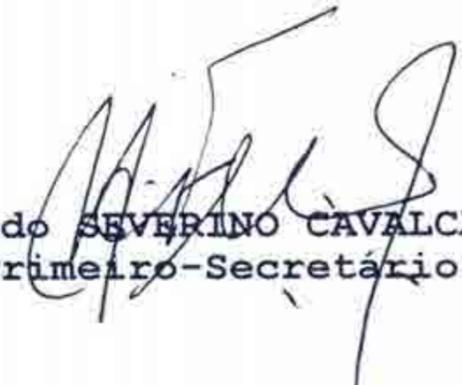
Brasília, 09 de AGOSTO de 2001

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, a fim de levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados rejeitou o substitutivo oferecido por essa Casa ao Projeto de Lei nº 3.532, de 2000, do Poder Executivo, que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal."

Na oportunidade, informo a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Atenciosamente,

  
Deputado SEVERINO CAVALCANTI  
Primeiro-Secretário

Sua Excelência o Senhor  
Senador CARLOS WILSON  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 342 e 343 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

.....  
§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade." (NR)

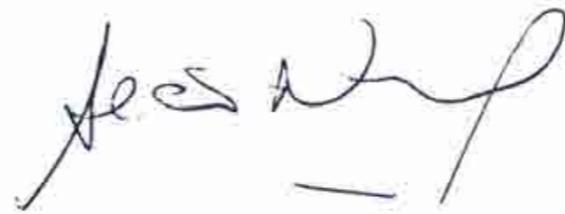
"Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:

Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 09 de AGOSTO de 2001.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "A. S. N. F.", written in a cursive style.

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 342 e 343 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

.....  
§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade." (NR)

"Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:

Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 09 de AGOSTO de 2001.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.532

de 2000.

AUTOR

SEÇÃO DE SINOPSE

## EMENTA

Altera dispositivos do Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, do Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. (Agravando a pena para quem presta falso testemunho, falsa perícia ou erro de cálculo, como testemunha, perito, tradutor, intérprete ou contrador; possibilitando a interveniência, de entidades públicas, como assistentes do Ministério Público e conferindo à Advocacia - Geral da União e aos órgãos jurídicos dos Estados e DF, competência para requisitar à autoridade policial a instauração de inquérito nas infrações penais praticadas em detrimento de seus bens, serviços ou interesses).

EXECUTIVO FEDERAL

ANDAMENTO (PRAZO: 45 DIAS)

Sancionado ou promulgado

MESA

04.09.00

Despacho: A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Publicado no Diário Oficial de

nCD 15.109.00. pág. 46197, col. 01.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

31.10.00

Distribuído ao Relator, Dep. INALDO LEITÃO.

Vetado

MESA

09.03.01

Deferido aviso nº 208/00, da Presidência da República, atribuindo urgência constitucional a este Projeto.

Razões do veto-publicadas no

ENTRADA NA CÂMARA: 09.03.01

1ª Sessão: 12.03.01

2ª Sessão: 13.03.01

3ª Sessão: 14.03.01

4ª Sessão: 15.03.01

5ª Sessão: 16.03.01

PRAZO NA CÂMARA: 23.04.01.

VIDE-VERSO

- 02.04.01 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Redistribuído ao relator, Dep. LUIZ ANTONIO FLEURY.
- 24.04.01 PLENÁRIO  
Discussão em turno único.  
Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.
- 25.04.01 PLENÁRIO  
Discussão em turno único.  
Adiada a discussão, em face do encerramento da sessão.
- 26.04.01 PLENÁRIO  
Discussão em turno único.  
Designação do relator, Dep Osmar Serráglio, para proferir parecer em substituição à CCJR, que solicita prazo para emitir seu parecer.  
retirado de pauta, da Ordem do Dia, em face do acatamento, pela presidência, da solicitação do relator, Dep Osmar Serráglio.
- 02.05.01 PLENÁRIO  
Discussão em turno único.  
Designação do relator, Dep Luiz Antonio Fleury, para proferir parecer em substituição à CCJR, que solicita prazo de 48 horas para proferir seu parecer.  
Retirado de pauta, da Ordem do Dia, em face do acordo dos Senhores Líderes em relação ao acatamento da solicitação do relator da CCJR.

CONTINUA...

ANDAMENTO

- 08.05.01 PLENÁRIO  
Discussão em turno único.  
Leitura, pelo Presidente, do parecer sobre a mesa, do Dep Luiz Antonio Fleury, designado para proferir tal parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, na forma do substitutivo que apresenta.  
Discussão do projeto pelos Dep Moroni Torgan, José Roberto Batochio, Marcos Rolim, Arnaldo Faria de Sá, Avenzoar Arruda e Luiz Eduardo Greenhalgh.  
Encerrada a discussão.  
Apresentação de 4 Emendas de Plenário pelo Dep José Roberto Batochio e outros.  
Designação do relator, Dep Luiz Antonio Fleury, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas 1, 3 e 4; e pela prejudicialidade da Emenda 2.  
Encaminhamento da votação pelo Dep José Roberto Batochio.  
Aprovação do substitutivo oferecido pela CCJR, ressalvados os destaques.  
Prejudicados o projeto inicial e a Emenda de Plenário 2.  
Rejeitadas as Emendas de Plenário 1, 3 e 4, com parecer contrário.  
Rejeição da expressão: "Pena-reclusão, de três a quatro anos, e multa", constante do "caput" do artigo 342 do Código Penal, alterado pelo artigo primeiro do substitutivo, objeto de DVS do Dep José Roberto Batochio, na qualidade de Líder do Bloco PDT/PPS, com o objetivo de suprimi-lo e manter o dispositivo atual do Código Penal. SUPRIMIDO O DISPOSITIVO.  
Aprovação da expressão: "pena-reclusão, de três a quatro anos, e multa", constante do "caput" do artigo 343 do Código Penal, alterado pelo artigo primeiro do substitutivo, objeto de DVS do Dep José Roberto Batochio, na qualidade de Líder do Bloco PDT/PPS, com o objetivo de suprimi-lo e manter o dispositivo atual do Código Penal. MANTIDO O TEXTO DO SUBSTITUTIVO.  
Aprovação da redação final, oferecida pelo relator, Dep Zenaldo Coutinho.
- 08.05.01 MESA  
Despacho ao Senado Federal. PL. 3532-A/00.
- 10.05.01 MESA  
Remessa ao SF, através do of PS-GSE/148/01.
- 21.06.01 MESA  
Of. nº 781, do Senado Federal, comunicando aprovação deste projeto com Substituto.
- 21.06.01 MESA  
Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.
- 21.06.01 PLENÁRIO  
É lido e vai a imprimir o Substitutivo do Senado Federal.  
(PL. 3.532-B/00).

CONTINUA...

ANDAMENTO

07.08.01 PLENÁRIO  
Discussão em turno único do Substitutivo do Senado Federal.  
Designação do relator, Dep Luiz Antonio Fleury, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.  
Discussão do Substitutivo do Senado Federal pelos Dep Arnaldo Faria de Sá, Luiz Eduardo Greenhalgh, Pompeo de Mattos, Fernando Coruja e José Roberto Batochio.  
Encerrada a discussão.  
Encaminhamento da votação pelos Dep Luiz Antonio Fleury, José Roberto Batochio, Mendes Ribeiro Filho e Inocêncio Oliveira.  
Rejeição do Substitutivo do Senado Federal.  
Aprovação da emenda de redação, oferecida pelo Dep Luiz Antonio Fleury.  
Aprovação da redação final, oferecida pelo relator, Dep \_\_\_\_\_, contra o voto do Dep Arnaldo Faria de Sá.

07.08.01 MESA  
Despacho à sanção. PL. 3532-C/00.

MESA  
Remessa à sanção, através da MSC



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 3.532-B, DE 2000

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 3.532-A, DE 2000, que "Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal".

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.)

URGÊNCIA (ART. 64, § 1º DA CF – MENSAGEM 205, DE 2001.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 342 e 343 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

.....

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade." (NR)

"Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:

Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um terço a um sexto, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 10 de MAIO de 2001



Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2001 (PL nº 3.532, de 2000, na Casa de origem), que “altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Os arts. 342 e 343 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....  
 § 2º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§ 3º O fato deixa de ser punível, se, antes da sentença, o agente se retrata ou declara a verdade.” (NR)

“Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, tradução ou interpretação:

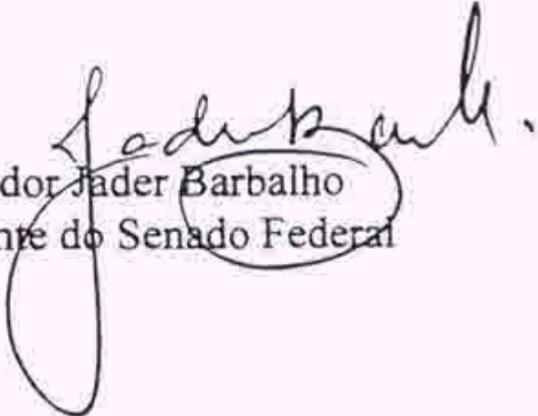
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, aplica-se a pena em dobro.

§ 2º As penas aumentam-se de um terço a um sexto, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de junho de 2001

  
Senador Jader Barbalho  
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**

CÓDIGO PENAL

.....  
PARTE ESPECIAL  
.....

TÍTULO XI  
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
.....

CAPÍTULO III  
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA  
.....

### - Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º As penas aumentam-se de um terço, se o crime é praticado mediante suborno.

§ 3º O fato deixa de ser punível, se, antes da sentença, o agente se retrata ou declara a verdade.

Art. 343. Dar, oferecer, ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, tradução ou interpretação, ainda que a oferta ou promessa não seja aceita:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, aplica-se a pena em dobro.

.....  
 .....

### SF PLC 00044/2001 de 11/05/2001

Tramitação de matéria na Câmara dos De

Outros Numeros	CD MSG 205/2001 CD MSG 1228/2000 CD PL 3532/2000
Autor	EXTERNO - Presidência da República
Ementa	Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (incluindo a figura do contador como a do crime de falso testemunho ou falsa perícia, bem como exacerbando as penas impostas ao referido crime).
Indexação	ALTERAÇÃO, CÓDIGO PENAL, AUMENTO, PENA DE RECLUSÃO, AGRAVAÇÃO PENAL, CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, PERITO, TRADUTOR, INTÉRPRETE, INCLUSÃO, CONTADOR, APRESENTAÇÃO, ERRO, CÁLCULO, FALSO TESTEMUNH DECLARAÇÃO FALSA, PERÍCIA, EFEITO, PROCESSO JUDICIAL, SUBORNO. ALTERAÇÃO, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, INCL COMPETÊNCIA, ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, PROCURADORIA JURÍDICA, ESTADOS, (DF), MUNICÍPIOS, ASSISTENTE, MINISTÉRIO PÚBLICO, EMPRESA ESTATAL, AUTARQUIA, FUNDAÇÃO, EMPRESA PÚBLICA, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, REQUISICÃO, AUTORIDADE POLICIAL, INSTAURAÇÃO, INQUÉRITO POLICIAL, CRIME, AÇÃO PÚBLICA, INFRAÇÃO PENAL, DA BENS, SERVIÇOS, INTERESSE PÚBLICO, PATRIMÔNIO PÚBLICO.
Encaminhado a Última Ação	SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE
Relatores	SF PLC 00044/2001 Data: 19/06/2001 Local: ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO Situação: APROVADO O SUBSTITUTIVO Texto: Discussão encerrada, sem debates, em conjunto, do projeto e da emenda. A seguir é lido e aprovado o Requerimento 321/2001, subscrito pelo Sr. Iris Rezende, solicitando destaque, para votação em separado, do art. 2º do projeto, a fim de q seja inserido no texto da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo). Aprovada a Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo) e o destaque, fica prejudicado o projeto. À CDIR, para redigir o vencido para o turno suplementar. Leitura do Parecer nº 594/2001-CDIR, Relat Senador Ronaldo Cunha Lima, oferecendo a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado. Aprov Câmara dos Deputados. À SGM com destino à SSEXP.
	CCJ Iris Rezende

## Tramitações

Inverter ordenação de tramitações (Data ascendente)**SF PLC 00044/2001**

20/06/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO  
Procedida a revisão dos autógrafos de fls. 54 e 55. À Subsecretaria de Expediente.

20/06/2001 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE  
À SSCLSF para revisão dos autógrafos (fls. 54 e 55).

19/06/2001 SSEX - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE  
Recebido neste órgão às 19:20 hs.

19/06/2001 SGM - SECRETARIA GERAL DA MESA  
Procedida a revisão da redação do vencido (fls. 51 a 52). À SSEX.

19/06/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Situação: APROVADO O SUBSTITUTIVO

Discussão encerrada, sem debates, em conjunto, do projeto e da emenda. A seguir é lido e aprovado o Requerimento nº 321/2001, subscrito pelo Sr. Iris Rezende, solicitando destaque, para votação em separado, do art. 2º do projeto, a fim de que seja inserido no texto da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo). Aprovada a Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo) e o destaque, fica prejudicado o projeto. À CDIR, para redigir o vencido para o turno suplementar. Leitura do Parecer nº 594/2001-CDIR, Relator Senador Ronaldo Cunha Lima, oferecendo a redação do vencido, para o turno suplementar, do Substitutivo do Senado. Aprovado. À Câmara dos Deputados. À SGM com destino à SSEX.

18/06/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: INCLUIDO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária do dia 19/06/2001. Discussão, em turno único.

01/06/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO INCLUSÃO EM ORDEM DO DIA

Agendado para o dia 19/6/2001 (19 dias).

01/06/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leitura do Parecer nº 482/01-CCJ (Relator Senador Iris Rezende), favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CCJ, que apresenta a SSCLSF.

Publicação em 02/06/2001 no DSF páginas: 11447 - 11448 ( Ver diário )

31/05/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

31/05/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)

Encaminhado ao Plenário para leitura do Parecer da CCJ.

30/05/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Em Reunião Extraordinária, a Comissão aprova, por unanimidade, o Relatório do Senador Iris Rezende que passa a constituir o Parecer da CCJ, favorável ao Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CCJ. À SSCLSF.

30/05/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Anexei às fls. 45 à 47 relatório do Sen. Iris Rezende, devidamente assinado. Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

22/05/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Distribuído ao Senador Iris Rezende, para emitir relatório.

22/05/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Não foram apresentadas Emendas no prazo regimental. Matéria aguardando designação de relator.

15/05/2001 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Matéria sobre a Mesa desta Comissão aguardando apresentação de Emendas, e posterior distribuição. Prazo único de oferecimento de emendas perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania: 1º dia: 15/05/2001 Último dia: 21/05/2001

15/05/2001 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

Leitura. A matéria terá tramitação com prazo determinado de quarenta e cinco dias, nos termos do artigo 64, § 1º, da Constituição, combinado com o artigo 375 do Regimento Interno. A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde somente poderá receber emendas pelo prazo único de cinco dias úteis, de acordo com os artigos 122, II, "b", combinado com o artigo 375, I, do Regimento Interno, findo o qual, findo o qual, sendo apresentadas emendas, as mesmas deverão ser encaminhadas à Secretaria Geral da Mesa a fim de serem publicadas no Diário do Senado Federal e em avulsos para serem distribuídos aos Senhores Senadores, na forma regimental.

Publicação em 16/05/2001 no DSF páginas: 9258 - 9262 ( Ver diário )

11/05/2001 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Aguardando leitura.

11/05/2001 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO  
Situação: AGUARDANDO LEITURA  
Este processo contém 30 (trinta) folhas numeradas e rubricadas. À SSCLSF.

Fonte: Secretaria-Geral da Mesa

Dúvidas, reclamações e informações: SSINF - Subsecretaria de Informações

Ofício nº 781 (SF)

Brasília, em 21 de junho de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, nos termos do Substitutivo em anexo, o Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2001 (PL nº 3.532, de 2000, nessa Casa), que “altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal”, que ora encaminho para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo um dos autógrafos do projeto originário.

Atenciosamente,

  
Senador Carlos Wilson  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Severino Cavalcanti  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

1280

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria  
Em 29/08/01 às 15:40 horas  
*[Assinatura]* 4.766  
Assinatura ponto

Aviso nº 1.009 - C. Civil.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 3.532, de 2000 (nº 44/01 no Senado Federal), que se converteu na Lei nº 10.268, de 28 de agosto de 2001.

Atenciosamente,

*[Assinatura]*  
PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 23/08/01

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas Providências.

*[Assinatura]*  
IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES  
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado SEVERINO CAVALCANTI  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.

ARQUIVASE  
Em 22/09/01  
*[Assinatura]*  
Secretário-Geral da Mesa

Mensagem nº 923

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.268, de 28 de agosto de 2001.

Brasília, 28 de agosto de 2001.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "A. Grande", is positioned below the date. The signature is stylized and written in a cursive-like font.

**LEI Nº 10.268 , DE 28 DE AGOSTO DE 2001.**

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Os arts. 342 e 343 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

.....  
§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade." (NR)

"Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:

Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



Cancelado  
28.8.2001  
K. Carlos

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 342 e 343 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

.....  
§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade." (NR)

"Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:

Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 09 de AGOSTO de 2001.



PS-GSE / 373/01

Brasília, 26 de setembro de 2001.

Senhor Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que o Projeto de Lei nº 3.532, de 2000 (nº 44/2001 no Senado Federal), o qual "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.", foi sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, convertendo-se na Lei nº 10.268, de 28 de agosto de 2001.

Na oportunidade, encaminho a essa Casa uma via dos autógrafos do referido projeto, bem como o texto da Lei em que o mesmo foi convertido.

Atenciosamente,

  
Deputado SEVERINO CAVALCANTI  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador CARLOS WILSON  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

\*(NR)

\*Art. 176

§ 1º

II -

3) a identificação do imóvel, que será feita com indicação:

a) se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área;

b) se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver.

§ 3º Nos casos de desmembramento, parcelamento ou remembramento de imóveis rurais, a identificação prevista na alínea a do item 3 do inciso II do § 1º será obtida a partir de memorial descritivo, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais.

§ 4º A identificação de que trata o § 3º tornar-se-á obrigatória para efetivação de registro, em qualquer situação de transferência de imóvel rural, nos prazos fixados por ato do Poder Executivo. \*(NR)

\*Art. 225

§ 3º Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais. \*(NR)

\*Art. 246

§ 1º As averbações a que se referem os itens 4 e 5 do inciso II do art. 167 serão as feitas a requerimento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento dos interessados, com firma reconhecida, instruído com documento comprobatório fornecido pela autoridade competente. A alteração do nome só poderá ser averbada quando devidamente comprovada por certidão do Registro Civil.

§ 2º Tratando-se de terra indígena com demarcação homologada, a União promoverá o registro da área em seu nome.

§ 3º Constatada, durante o processo demarcatório, a existência de domínio privado nos limites da terra indígena, a União requererá ao Oficial de Registro a averbação, na respectiva matrícula, dessa circunstância.

§ 4º As providências a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser efetivadas pelo cartório, no prazo de trinta dias, contado a partir do recebimento da solicitação de registro e averbação, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo da responsabilidade civil e penal do Oficial de Registro. \*(NR)

Art. 4º A Lei nº 6.739, de 5 de dezembro de 1979, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 8º A, 8º B e 8º C:

\*Art. 8º A A União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município prejudicado poderá promover, via administrativa, a retificação da matrícula, do registro ou da averbação feita em desacordo com o art. 225 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quando a alteração da área ou dos limites do imóvel importar em transferência de terras públicas.

§ 1º O Oficial do Registro de Imóveis, no prazo de cinco dias úteis, contado da prenotação do requerimento, procederá à retificação requerida e dela dará ciência ao proprietário, nos cinco dias seguintes à retificação.

§ 2º Recusando-se a efetuar a retificação requerida, o Oficial Registrador suscitará dúvida, obedecidos os procedimentos estabelecidos em lei.

§ 3º Nos processos de interesse da União e de suas autarquias e fundações, a apelação de que trata o art. 202 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, será julgada pelo Tribunal Regional Federal respectivo.

§ 4º A apelação referida no § 3º poderá ser interposta, também, pelo Ministério Público da União.

\*Art. 8º B Verificado que terras públicas foram objeto de apropriação indevida por quaisquer meios, inclusive decisões judiciais, a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município prejudicado, bem como seus respectivos órgãos ou entidades competentes, poderão, à vista de prova da nulidade identificada, requerer o cancelamento da matrícula e do registro na forma prevista nesta Lei, caso não aplicável o procedimento estabelecido no art. 8º A.

§ 1º Nos casos de interesse da União e de suas autarquias e fundações, o requerimento será dirigido ao Juiz Federal da Seção Judiciária competente, ao qual incumbirão os atos e procedimentos cometidos ao Corregedor Geral de Justiça.

§ 2º Caso o Corregedor Geral de Justiça ou o Juiz Federal não considere suficientes os elementos apresentados com o requerimento, poderá, antes de exarar a decisão, promover as notificações previstas nos parágrafos do art. 1º desta Lei, observados os procedimentos neles estabelecidos, dos quais dará ciência ao requerente e ao Ministério Público competente.

§ 3º Caberá apelação da decisão proferida:

I - pelo Corregedor Geral, ao Tribunal de Justiça;

II - pelo Juiz Federal, ao respectivo Tribunal Regional Federal.

§ 4º Não se aplica o disposto no art. 254 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a títulos que tiverem matrícula ou registro cancelados na forma deste artigo.

\*Art. 8º C É de oito anos, contados do trânsito em julgado da decisão, o prazo para ajuizamento de ação rescisória relativa a processos que digam respeito a transferência de terras públicas rurais.

Art. 5º O art. 18 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

\*Art. 16

§ 3º A Secretaria da Receita Federal, com o apoio do INCRA, administrará o CAFIR e colocará as informações nele contidas à disposição daquela Autarquia, para fins de levantamento e pesquisa de dados e de proposição de ações administrativas e judiciais.

§ 4º As informações a que se refere o § 3º aplica-se o disposto no art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. \*(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de agosto de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Raul Belens Jungmann Pinho

LEI Nº 10.268, DE 28 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 342 e 343 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

\*Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. \*(NR)

\*Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:

Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. \*(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de agosto de 2001; 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
José Gregori

## Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Edison Lobão, Presidente, Interino, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO  
Nº 14, DE 2001

Autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito com o Banco do Nordeste do Brasil S/A - BNB, com recursos de repasse do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de US\$ 7.000.000,00 (sete milhões de dólares norte-americanos), equivalentes a R\$ 13.663.300,00 (treze milhões, seiscentos e sessenta e três mil e trezentos reais), à taxa de câmbio de 18 de janeiro de 2001.

O Senado Federal resolve:  
Art. 1º É o Estado do Ceará autorizado a contratar operação de crédito com o Banco do Nordeste do Brasil S/A - BNB, com recursos de repasse do Banco Interamericano de Desenvolvimento

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800-619900

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Presidente da República

PEDRO PARENTE  
Chefe da Casa Civil

CARLOS ALBERTO GUIMARÃES BATISTA DA SILVA  
Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL - SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos  
ISSN 1415-1537

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO  
Coordenador-Geral de Produção Industrial

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO  
Coordenadora de Jornais Oficiais  
Reg. Profissional nº 405/03/70/DF



# Diário Oficial



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano CXXXVIII N° 168 - E Brasília - DF, sexta-feira, 31 de agosto de 2001 R\$ 2,08

NÃO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE

## Aviso

Esta edição é composta de um total de 224 páginas, incluindo o Caderno Eletrônico com 212 páginas e o Convencional com 12.

## Sumário

	PAGINA
Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	1
Ministério da Justiça	1
Ministério da Defesa	11
Ministério da Fazenda	12
Ministério dos Transportes	80
Ministério da Agricultura e do Abastecimento	86
Ministério da Educação	89
Ministério da Cultura	90
Ministério do Trabalho e Emprego	94
Ministério da Previdência e Assistência Social	97
Ministério da Saúde	95
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	133
Ministério de Minas e Energia	188
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	189
Ministério das Comunicações	189
Ministério da Ciência e Tecnologia	195
Ministério do Meio Ambiente	195
Ministério da Integração Nacional	196
Ministério do Desenvolvimento Agrário	197
Ministério Público da União	199
Tribunal de Contas da União	199
Poder Judiciário	200
Índice	200

## Atos do Poder Legislativo

### RETIFICAÇÃO

LEI N° 10.268, DE 28 DE AGOSTO DE 2001

(Publicada no Diário Oficial de 29 de agosto de 2001, Seção 1)

Na página 2, 3ª coluna, nas assinaturas, leia-se: Fernando Henrique Cardoso, José Gregori e Gilmar Ferreira Mendes

## Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.212, DE 30 DE AGOSTO DE 2001

Cria o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH.

Art. 2º O Programa de que trata esta Medida Provisória objetiva tornar acessível a moradia para os segmentos populacionais de renda familiar alcançados pelos programas de financiamentos habitacionais de interesse social, operados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN.

Art. 3º Os recursos do PSH serão destinados, exclusivamente, ao subsídio de operações de financiamento habitacional de interesse social contratadas com pessoa física, de modo a complementar, no ato da contratação:

I - a capacidade financeira do proponente para pagamento do preço de imóvel residencial;

II - o valor necessário a assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das operações realizadas pelas instituições financeiras, compreendendo as despesas de contratação, de administração e cobrança e de custos de alocação, remuneração e perda de capital.

Parágrafo único. Os recursos mencionados nos incisos I e II serão aplicados, no ato da contratação, na complementação dos valores não suportados pelos rendimentos dos mutuários beneficiados pelo Programa.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo definir as diretrizes e condições para implementação do Programa, especialmente em relação:

I - à faixa de renda de interesse social para os fins de que trata esta Medida Provisória;

II - aos procedimentos e condições para o direcionamento dos subsídios;

III - aos programas habitacionais de interesse social a serem alcançados pelos subsídios;

IV - aos valores máximos de subsídio para os fins do disposto no art. 3º desta Medida Provisória.

Art. 5º Fica a União autorizada a emitir Títulos Públicos Federais, sob a forma de colocação direta, em favor das instituições financeiras que operarem este Programa, podendo tais emissões ser ao par, com ágio ou deságio, para atender ao subsídio de que trata esta Medida Provisória.

Parágrafo único. As características desses títulos serão estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de agosto de 2001, 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Polís Malan*  
*Francisco Donaldis*  
*Martius Jayares*

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.211, DE 30 DE AGOSTO DE 2001

Institui o Programa Bolsa-Renda para atendimento à população atingida pelos efeitos da estiagem localizada nos municípios localizados na Região Nordeste e no norte do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Bolsa-Renda para atendimento à população atingida pelos efeitos da estiagem nos municípios localizados na Região Nordeste e no norte do Estado de Minas Gerais, com reconhecimento de estado de calamidade pública, em situação de emergência pelo Governo Federal, por meio de portaria do Ministério da Integração Nacional, a ser custeado com recursos alocados para ações emergenciais de defesa civil.

Art. 2º Ao Ministério da Integração Nacional caberá a gestão do Programa de que trata o art. 1º, definindo:

I - os critérios para a determinação dos beneficiários;

II - os órgãos responsáveis pelo cadastramento da população junto ao Programa;

III - o valor do benefício, que poderá ser de até R\$ 60,00 (sessenta reais), mensais;

IV - as exigências a serem cumpridas pelo público-alvo, e

V - as formas de controle social do Programa.

Art. 3º O Programa Bolsa-Renda terá caráter transitório, com duração de até três meses, podendo esse prazo ser prorrogado a critério do Poder Executivo, desde que haja dotação orçamentária e seja obedecida à legislação em vigor.

ATENÇÃO

ENVIO DE  
 MATÉRIAS

Na edição de 03 de setembro de 2001 dos Diários Oficial e da Justiça, circulará encarte sobre o **Envio Eletrônico de Matérias.**

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 2001 (PL nº 3.532, de 2000, na Casa de origem), que “altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Os arts. 342 e 343 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....  
§ 2º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§ 3º O fato deixa de ser punível, se, antes da sentença, o agente se retrata ou declara a verdade.” (NR)

“Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, tradução ou interpretação:

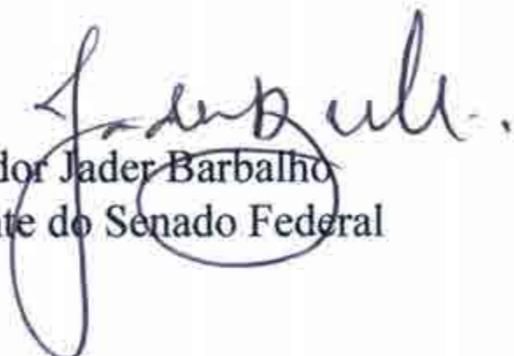
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, aplica-se a pena em dobro.

§ 2º As penas aumentam-se de um terço a um sexto, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de junho de 2001

  
Senador Jader Barbalho  
Presidente do Senado Federal